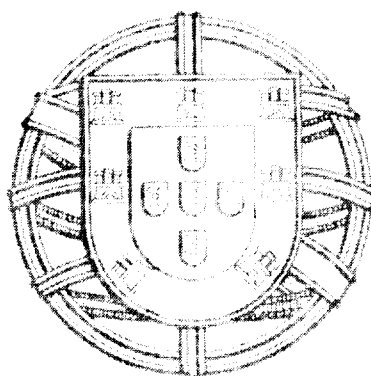




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral da Presidência da República 10 267

Presidência do Conselho de Ministros

Instituto da Juventude 10 267
Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização 10 267
Instituto Português de Museus 10 267

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Aveiro 10 268

Ministério das Finanças

Gabinete dos Assuntos Europeus 10 268
Gabinete de Estudos Económicos 10 269
Direcção-Geral da Administração Pública 10 269
Inspeção-Geral de Finanças 10 269
Secretaria-Geral do Ministério 10 269
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 10 269

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território 10 272
Centro Nacional de Informação Geográfica 10 272

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Junta Autónoma de Estradas 10 272

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Gabinete do Ministro 10 272
Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho 10 273
Secretaria-Geral do Ministério 10 273
Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres 10 273
Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social 10 273
Centro Regional de Segurança Social do Porto 10 273
Centro Regional de Segurança Social de Santarém 10 273
Centro Regional de Segurança Social de Viseu 10 273
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social 10 274

Ministério do Comércio e Turismo

Gabinete do Ministro 10 274
Direcção-Geral de Concorrência e Preços 10 274

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Secretaria-Geral do Ministério 10 274

Procuradoria-Geral da República 10 274

Tribunal Constitucional 10 277

1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto 10 289

2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto 10 290

Universidade de Aveiro 10 292

Universidade da Madeira 10 293

Faculdade de Ciências da Universidade do Porto... 10 293

Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto 10 293

Universidade Técnica de Lisboa 10 293

Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa 10 293

Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa 10 294

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 10 294

Instituto Politécnico de Coimbra 10 294

Instituto Politécnico da Guarda 10 295

Instituto Politécnico de Leiria 10 295

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 74 ao DR, 2.ª, 232, de 2-10-93, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Instituto de Clínica Geral da Zona Norte 2

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodpendência 2

Centro das Taipas 2

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Braga 2

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa 2

Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende 2

Escola Superior de Enfermagem da Guarda 3

Escola Superior de Enfermagem de Leiria 3

Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde .. 3

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra 3

Direcção-Geral da Saúde 3

Hospitais Cívis de Lisboa 3

Hospitais da Universidade de Coimbra 4

Hospital Geral de Santo António 4

Hospital de Garcia de Orta 4

Hospital de Joaquim Urbano 5

Hospital de Santa Maria 5

Hospital de São Francisco Xavier 5

Hospital de São João 5

Hospital Distrital de Abrantes 5

Hospital Distrital de Amarante 5

Hospital Distrital de Aveiro 6

Hospital Distrital de Beja 6

Hospital Distrital de Cascais 6

Hospital Distrital de Chaves 6

Hospital Distrital da Covilhã 6

Hospital Distrital de Évora 6

Hospital Distrital de Faro 7

Hospital Distrital da Figueira da Foz 7

Hospital Distrital da Guarda 7

Hospital Distrital de Guimarães 7

Hospital Distrital de Lagos 7

Hospital Distrital de Lamego 8

Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros 8

Hospital Distrital de Matosinhos 8

Hospital Distrital de Peniche 8

Hospital Distrital de Pombal 8

Hospital Distrital de Portalegre 8

Hospital Distrital da Póvoa de Varzim 8

Hospital Distrital de Santarém 8

Hospital Distrital de Santiago do Cacém 9

Hospital Distrital de Santo Tirso 9

Hospital Distrital de São João da Madeira 9

Hospital Distrital de Setúbal 9

Hospital Distrital de Tomar 9

Hospital Distrital de Torres Novas 9

Hospital Distrital de Valongo 9

Hospital Distrital de Viana do Castelo 9

Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão 10

Hospital Distrital de Vila Real 10

Hospital Distrital de Viseu 10

Maternidade de Júlio Dinis 10

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha 10

Centro Hospitalar de Coimbra 10

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia 11

Administração Regional de Saúde de Beja 11

Administração Regional de Saúde de Braga 11

Administração Regional de Saúde de Bragança 12

Administração Regional de Saúde de Castelo Branco 12

Administração Regional de Saúde de Coimbra 12

Administração Regional de Saúde da Guarda 12

Administração Regional de Saúde de Leiria 12

Administração Regional de Saúde de Lisboa 12

Administração Regional de Saúde do Porto 13

Administração Regional de Saúde de Santarém 13

Administração Regional de Saúde de Setúbal 13

Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo 13

Administração Regional de Saúde de Vila Real 13

Hospital de Sobral Cid 13

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge 13

Instituto Português do Sangue 13

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto 13

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria-Geral**

Por meu despacho de 22-9-93:

Aurora Antónia Silvestre Ferreira, primeiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Presidência da República — nomeada, precedendo concurso, oficial administrativo principal do mesmo quadro e serviço, ficando exonerada da anterior categoria na data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

22-9-93. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUVENTUDE****Instituto da Juventude**

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 217, de 15-9-93, a p. 9579, o despacho referente à requisição do professor António Miguel Raimundo Eustáquio, rectifica-se que onde se lê «de 1 a 31-8-93» deve ler-se «de 1-9-93 a 31-8-94»

20-9-93. — A Vogal do Conselho Directivo, *Maria Rodrigues Silva Pires Caiado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA**Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização**

Aviso. — Avisam-se os interessados de que a lista de classificação final do estágio efectuado na sequência do concurso interno geral de ingresso para constituição de reserva de recrutamento para preenchimento de uma vaga previsível na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral dos Serviços Centrais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 2, de 3-1-92, se encontra afixada na Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização, Rua Ivens, 35, 2.º, 1200 Lisboa.

22-9-93. — A Subdirectora-Geral, *Maria Paula Marcelino Baptista Andrade*.

Instituto Português de Museus

Por despacho de 15-9-93 do subdirector:

Maria da Luz Nolasco Cardoso, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Museu do Traje — autorizada a transferência para o quadro de pessoal do Museu de Aveiro.

Por despacho de 17-9-93 do subdirector:

José Diogo Henriques São Ribeiro, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro — autorizada a transferência, por urgente conveniência de serviço, para o quadro de pessoal do Museu Monográfico de Coimbra.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação efectuada no *DR*, 2.ª, 217, de 15-9-93, a p. 9579, col. 1.ª, rectifica-se que onde se lê «Armando Carlos Carvalho Teixeira Viegas, José Carlos Lopes Cruz e Francisco António Pinto Castanheira — contratados, em regime sazonal, pelo prazo de quatro meses, para exercer funções de técnico auxiliar de museografia no Museu Nacional do Azulejo, com a remuneração mensal de 82 500\$ e efeitos a partir de 1-7-93. (Visto, TC, 24-7-93. São devidos emolumentos.)» deve ler-se «Armando Carlos Carvalho Teixeira Viegas, José Carlos Lopes Cruz e Francisco António Pinto Castanheira — contratados, em regime sazonal, pelo prazo de quatro meses, para exercer funções de técnicos auxiliares de museografia e de guarda no Museu Nacional do Azulejo, com a remuneração mensal de 82 500\$ e de 52 700\$, respectivamente, e efeitos a partir de 1-7-93. (Visto, TC, 24-7-93. São devidos emolumentos.)».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura n.º 10/IPM/93, publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 15-5-93, novamente se publica o mesmo:

Aviso 10/IPM/93. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho da directora do Instituto Português de Museus de 26-4-93, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior estagiário, carreira de técnico superior, correspondente a uma vaga de técnico superior de 2.ª classe do quadro do pessoal do Museu de Cerâmica.

2 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

Dec.-Lei 248/85, de 15-7;

Dec.-Lei 265/88, de 28-7;

Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso.

4 — Conteúdo funcional — técnico superior: conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres, participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental, interdepartamental e internacional, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão cultural que interessam ao património museológico.

5 — Local de trabalho — Museu de Cerâmica — Caldas da Rainha.

6 — Vencimento e regalias — o vencimento é o fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Requisitos de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — os definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o disposto nos arts. 2.º e 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7.2 — Requisitos especiais — ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central.

7.2.1 — Serão considerados preferencialmente os candidatos licenciados em História com experiência nas seguintes áreas:

- 1) Programação de exposições;
- 2) Programação de espaços museológicos;
- 3) Investigação das colecções do património cultural móvel, nas suas diversas vertentes;
- 4) Animação e divulgação das colecções.

8 — Selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

Prova de conhecimentos gerais (duração máxima de duas horas);

Entrevista profissional de selecção.

8.1 — A prova de conhecimentos tem carácter eliminatório.

8.2 — Programa de provas — a prova de conhecimentos incidirá sobre as seguintes matérias:

História da arte portuguesa;
Os museus portugueses e as suas colecções;
Organização e montagem de exposições.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Prazo — 15 dias, a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

9.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido à directora do Instituto Português de Museus, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual carreira, na categoria e na função pública;
- d) Bibliografia publicada.

9.3 — O requerimento de candidatura deverá ser acompanhado de *curriculum vitae* detalhado (habilitações profissionais e experiência profissional) e da documentação que comprove o exigido no n.º 7.1 deste aviso ou declaração, no respectivo requere-

rimiento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

9.4 — O disposto no número anterior não impede que seja exigida a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9.5 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

10 — Regime de estágio:

10.1 — O estágio tem carácter probatório, terá a duração de um ano e poderá integrar a frequência de cursos de formação relacionados com a função a exercer.

10.2 — A avaliação e classificação far-se-á com base no relatório de estágio, a apresentar pelo estagiário na classificação de serviço obtida durante o período do estágio e na avaliação de cursos de estágio, se for caso disso.

10.3 — A classificação do estágio traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores.

10.4 — A aprovação no estágio com classificação não inferior a 14 valores é condição para o provimento a título definitivo no lugar de técnico superior de 2.ª classe.

11 — Constituição do júri de admissão ao estágio e de avaliação e classificação final:

Presidente — Licenciada Jeane Marie Nicole Ballu Loureiro, directora do Museu de Cerâmica, substituída, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogais efectivos, segundo a ordem indicada.

Vogais efectivos:

Licenciado Paulo Roberto da Conceição Silva Henriques, director do Museu de José Malhoa.

Licenciada Cristina Maria Ribeiro da Silva Ramos e Horta, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Matilde da Costa Tomás do Couto, técnica superior principal.

Licenciado António José Maia Castanheira Nabais, técnico superior principal.

12 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para o Instituto Português de Museus, Palácio Nacional da Ajuda, 1300 Lisboa.

13 — As listas de candidaturas e de classificação final serão afixadas nas instalações do Instituto Português de Museus e do Museu de Cerâmica.

17-9-93. — O Director dos Serviços Administrativos, *António Torres Vieira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Aveiro

Por despacho do governador civil de Aveiro:

Maria do Carmo Vieira Panela Reis, escriturária-dactilógrafa do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizada, com efeitos desde 1-9-93, a transferência para o quadro de pessoal deste Governo Civil.

17-9-93. — O Secretário do Governo Civil, *Artur Manuel da Graça e Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Assuntos Europeus

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 23-9-93 do director do Gabinete dos Assuntos Europeus, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar vago de primeiro-oficial do quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos Europeus do Ministério das Finanças, constante do Dec.-Lei 97-A/86, de 16-5, com as alterações introduzidas pela Port. 96/87, de 11-2.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar anteriormente referido, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 97-A/86, de 16-5.

4 — Conteúdo funcional — as funções, a exercer na área de competência do Gabinete, consistem na execução de tarefas de natureza administrativa, nomeadamente nas áreas de pessoal, administração financeira e patrimonial, expediente e arquivo, elaboração de informações e ofícios, registo e classificação de documentação nacional e comunitária e organização de processos e ficheiros.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — as funções serão exercidas em Lisboa, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e a remuneração a fixada nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

a) Reunir os requisitos estabelecidos nos arts. 22.º e 23.º do referido Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e satisfazer as condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;

b) Dada a qualificação exigida, devem os candidatos possuir conhecimentos de modernas técnicas de análise e organização administrativa e ainda conhecimentos de informática como utilizador.

7 — Método de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

8 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética das classificações obtidas.

9 — Formalização de candidaturas:

9.1 — Os requerimentos, elaborados nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, com indicação da categoria e concurso a que concorrem, deverão ser dirigidos ao director do Gabinete dos Assuntos Europeus, Avenida do Infante D. Henrique, 1, 1100 Lisboa, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço.

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, residência e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Categoria que possui, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas que desempenha;

d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

9.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certificado, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;

b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência do vínculo à função pública, a categoria e, ainda, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço obtidas nos anos pertinentes para concurso;

c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço onde o funcionário exerceu funções no período de referência a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, especificando, nos termos do n.º 3 do citado artigo, as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas;

d) Currículo profissional detalhado, do qual devem constar, designadamente, as funções que exerce e as que exerceu anteriormente, com indicação dos respectivos períodos, assim como a formação profissional complementar (especializações, acções de formação, etc.);

e) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação frequentadas, com a indicação da entidade que as promoveu, períodos em que as mesmas decorreram e respectiva duração.

9.4 — É dispensável a apresentação dos documentos referidos no n.º 9.3, tratando-se de candidatos do quadro do Gabinete, caso constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento de admissão ao concurso.

10 — Se o número de candidatos for inferior a 50, as listas de candidatos e a de classificação final serão afixadas no Gabinete dos Assuntos Europeus, Avenida do Infante D. Henrique, 1, em Lisboa.

11 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Domingos Oehen Gonçalves, director do Gabinete.

Vogais efectivos:

Dr. Francisco Gil de Borja e Menezes, subdirector do Gabinete, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Júlia Sá Carneiro Fialho, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Dr. José Joaquim de Campos Duarte Lourenço, assessor.
Dr.ª Maria João Dias Pessoa de Araújo, técnica superior principal.

23-9-93. — O Presidente do Júri, *Domingos Oehen Gonçalves*.

Gabinete de Estudos Económicos

Declaração. — Declara-se que foi visado pelo TC em 10-9-93 o despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças de 21-5-93, publicado no *DR*, 2.ª, 129, de 3-6-93, que nomeia o Prof. Fernando Maria Lopes Chau para exercer, em comissão de serviço, as funções de subdirector do Gabinete de Estudos Económicos. (São devidos emolumentos.)

17-9-93. — O Director, *Orlando Calição*.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso. — Concurso externo de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior (ref.ª 060/161/OT/91 — licenciatura em Direito), com vista ao provimento de quatro lugares de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o n.º 2 do art. 24.º, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos a este concurso, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 290, de 17-12-91, de que a lista de classificação do estágio se encontra, a partir da data da publicação do presente aviso, afixada nos seguintes locais: Avenida de 24 de Julho, 80-G e Rua de Almeida Brandão, 13-A, em Lisboa, e na Rua da Boavista, 81, 2.º, no Porto, onde poderá ser consultada durante as horas normais de expediente.

23-9-93. — O Director-Geral, *Pessoa de Amorim*.

Inspecção-Geral de Finanças

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso para inspector de finanças principal do quadro da Inspecção de Serviços Tributários, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 153, de 2-7-93, de que se encontra afixada na Inspecção-Geral de Finanças, Rua de Angelina Vidal, 41, piso 4, em Lisboa, a respectiva lista de classificação final.

21-9-93. — O Presidente do Júri, *Vitor Manuel Silva Caldeira*.

Secretaria-Geral

Por meu despacho de 8-9-93 e por despacho do director-geral da Administração Pública de 16-8-93:

Fernanda Maria Sales, escriturária-dactilógrafa — prorrogada, por mais um ano, a requisição nesta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 23-6-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-9-93. — O Secretário-Geral, *Mário Manuel de Almeida Pupo Correia*.

Por meus despachos de 16-9-93 e por despachos do director-geral da Administração Pública de 6-8-93:

Apolónia Piedade Mendonça, segundo-oficial — prorrogada, por mais um ano, a requisição nesta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 27-7-93.

Esperança Maria da Assunção Ventura, segundo-oficial — prorrogada, por mais um ano, a requisição nesta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 23-7-93.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

20-9-93. — O Secretário-Geral, *Mário Manuel de Almeida Pupo Correia*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por meu despacho de 23-8-93, por delegação:

Maria de Lurdes Monteiro de Nóbrega Pereira — rescindido, a pedido da interessada, o contrato a termo certo, com efeitos a 22-7-93.

Jorge Manuel Rodrigues Ferro — rescindido, a pedido do interessado, o contrato a termo certo, com efeitos a 21-7-93.

15-9-93. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director regional de Educação do Norte de 25-3-93 e 31-8-93, respectivamente:

Amável de Sá Fernandes, professor efectivo do quadro da Esc. Sec. de Santa Maria da Feira — prorrogada a requisição, até 20-4-94, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças do Porto como perito de fiscalização tributária de 2.ª classe.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director regional de Educação do Norte de 27-7-93 e 31-8-93, respectivamente:

António Joaquim Alves Carva, professor do QVD do Porto — prorrogada a requisição até 1-8-94, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças do Porto, como perito de fiscalização tributária de 2.ª classe.

20-9-93. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, de harmonia com o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos aprovados e excluídos no concurso interno para terceiros-oficiais administrativos, aberto por aviso publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, 86, de 12-4-90, distribuído em 8-8-90 e rectificado pelo 3.º supl. ao mesmo *DR*, e distribuído em 25-1-91:

Candidatos aprovados

Com o concurso de habilitação:

	Valores
1.º Maria Vera Sequeira Pereira Dias Matos Sequeira	17,23
2.º Alberto Teixeira Gomes	16,05
3.º Maria Corina Barreiros Coelho Martins	16,03
4.º Maria Natália Sacramento Sousa Barbosa	15,78
5.º Maria Silva Belchior Rosário Teixeira	15,65
6.º Maria Angelina Pereira Silva	15,65
7.º Zita Anjos Batanete	15,58
8.º Cláudio Francisco Xavier Sousa	15,4
9.º Maria Natalina Neves Marques	15,4
10.º Lucília Ludovina Atalho Graça	15,38
11.º Maria Júlia Alves Sá Carneiro	15,25
12.º Maria Helena Alves Correia	15,18
13.º Elisabeth Dias Canha Maurício	15,13
14.º Maria Amélia Martins Lopes Alves Cesário	14,93
15.º Maria Virgínia Freire Fernandes Caetano Silva	14,93
16.º Maria Céu Pires Louro Graça Carita	14,9
17.º Isabel Maria de Carvalho Pereira	14,88
18.º Elisa Fernandes	14,85
19.º Maria Luísa Reis Neves	14,83
20.º Maria Emília Tavares Mendes Caldeira	14,8
21.º Maria Celeste Conceição Viegas	14,75
22.º Maria Elisa Pedroso Mateus Batanete	14,35
23.º Maria Conceição Rodrigues Sequeira Pires	14,25
24.º Maria Manuela Andrade Soares Gouveia	14,23
25.º Ana Bela Pereira Redol	13,98
26.º Ernestina Maria Carrilho Balão	13,95
27.º Maria Emília Silva Ghira	13,95
28.º Maria Imaculada Soares Henrique	13,8
29.º Maria Alcina Silva Pires Simões	13,8
30.º Mário Rui Martins Bico	13,8
31.º Joaquina Carlota Góis	13,65

	Valores		Valores
32.º Maria Fátima Silva Armada Silva	13,55	36.º Luís Miguel Lopes Soares da Costa	14,85
33.º Maria Lopes Ribeiro Monteiro	13,55	37.º Maria da Conceição da Silva Martins	14,78
34.º Bárbara Maria Sabino Palma Rapado	13,55	38.º Fernanda Guerreiro da Conceição Marcelino	14,75
35.º Rui Antunes Pinto Bastos	13,48	39.º José Manuel Carvalho Simões	14,7
36.º João Francisco Folharasas Carrasco	13,28	40.º Maria Cecília Gouveia Alves Rita Gaspar	14,63
37.º Eugénia Maria Gualdino Godinho Santos Pereira	13,25	41.º Maria Manuela Simões dos Santos	14,6
38.º Leonor Jesus Reis Vicente	13,25	42.º Luís Eduardo de Castro de Barros Teixeira	14,58
39.º Custódia Modesto Rosa Melo Vieira	13,2	43.º Maria Teresa Ramos Neto	14,55
40.º Luciana Jesus Santos Carrilho	13,2	44.º Marisete Vicente da Silva Jardim	14,55
41.º Benvinda Maria Gameiro Santos	13,13	45.º Maria Teresa Gomes Português Ferreira Diogo	14,53
42.º Maria Fernanda Leça Santos Cabelo	13,08	46.º Anabela de Matos Sequeira Farinha Franco	14,45
43.º Maria Gabriela Coutinho Lima Neves	13,08	47.º Marinela del Pillar Caravaca Ribeiro de Leal e Silva	14,43
44.º Filomena Colaço Coelho	13,08	Gomes da Silva	14,4
45.º António Augusto Morais Barros	13,03	48.º Iracema Ferreira dos Santos Swart Sousa	14,4
46.º Lucília Serra Barbosa Vicente	13	49.º Maria Paula Correia Teixeira Cunha Matos	14,4
47.º Maria de Fátima Macedo Giesteira	13	50.º José Manuel da Luz Fernandes	14,38
48.º Maria Adosinda Carrazedo Quitério Ribeiro	13	51.º Rita Isabel Nicolau Lago	14,38
49.º Maria Luísa Bourlotos Gonçalves Praça	12,95	52.º Judite Eugénia Neves Rodrigues	14,35
50.º Maria Manuela Miranda Lopes Costa	12,95	53.º Joana de Jesus Ferreira Viegas Lopes	14,23
51.º Laura Sousa Dimas Branco	12,85	54.º Maria Guilhermina dos Santos Rodrigues Prata Silva	14,23
52.º Maria Fernanda Midosi Moreira Vaz	12,84	55.º Maria Regina Bispo de Matos	14,2
53.º Maria Teresa Almeida Carvalho Carneiro	12,83	56.º Ana Maria Teixeira de Gouveia Cavaco	14,2
54.º Laura Barreto Rodrigues	12,8	57.º Maria Lúcia Ramos dos Santos	14,18
55.º Maria de Fátima Araújo Mateus	12,73	58.º Ana Cristina dos Santos e Silva	14,18
56.º Maria Iria Lopes	12,73	59.º Maria Fernanda Alves Farinha Lourenço Reis	14,15
57.º Olindo da Costa Pinto	12,63	60.º Carminha Hugo Alfredo	14,13
58.º Nair Maria Correia Nunes	12,43	61.º Maria de Lurdes dos Santos António Fernandes	14,1
59.º Casimira Fernanda Santos Amaral Matos Ferreira	12,4	62.º Paula Alexandra dos Santos Maria	14,1
60.º Maria Georgina Lima Rafael Santos	12,38	63.º Dora Maria Duarte Pais Morgado	14,03
61.º Maria Leonor Marques Duarte	12,3	64.º Ana Clara Pereira Ribeiro Barbedo Rocha e Silva	14
62.º Fátima Rodrigues Lobo	12,28	65.º Patrícia Sequeira Paquete	14
63.º Manuel Conceição Bica Oliveira	12,08	66.º Celina Lopes Monteiro de Morais	13,98
64.º António Fernandes	11,98	67.º Zurita Laureano Ferreira Algarvio Pires Alberto	13,9
65.º Cidália Natividade Santos Ferreira	11,95	68.º Jorge Tomás Ribas Pinto Soares	13,8
66.º Maria Violante Correia Esteves Lima	11,93	69.º Maria de Lurdes de Jesus Rodrigues	13,8
67.º Maria Machado Santos	11,83	70.º Maria José Costa Pereira	13,78
68.º Rodope Anastácio Borlotos	11,78	71.º Maria de Fátima Varela Vicente Martins Medronho	13,73
69.º Maria Fernanda Alexandre Machado	11,78	72.º Júlia Carmelina Pinto	13,68
70.º Maria Glória Pereira Soares Mendes Santos	10,83	73.º Maria Cristina Galvão Henriques Gonçalves	13,68
71.º Maria Luísa de Jesus Fonseca Matoso	10,7	74.º Maria Teresa Martins	13,65
72.º Eliseu Murta Mendes	10,7	75.º Maria Alice Oliveira Borges	13,63
73.º Maria Nazaré Alves Dias Gonzaga Monteiro	10,25	76.º Maria Teresa Marques Dias Domingues Calafate	13,6
74.º Valentina Pietro Constantino Perino Ribeiro	10,15	77.º José Manuel de Oliveira Sepúlveda Soares	13,58
75.º Otilia Rosário de Brito Carmo	10	78.º Dulce Helena Baraças Soares	13,58
Com habilitações legais:		79.º Edma Teles Ossiman	13,55
1.º Jorge Mendes das Neves	17,13	80.º João Carlos Antunes Reis Camacho	13,53
2.º Anita Perpétua Santos Delgado	16,58	81.º Miguel Gomes da Costa	13,53
3.º Cristina Isabel Monteiro da Cruz	16,38	82.º Elsa Margarida Lourenço Farinha	13,53
4.º António José Figueira Tareco	16,28	83.º Maria Anjo Caeiro Batista da Luz Nicolau	13,5
5.º Ana Felizarda Bagé Sarreto Silveira	16,15	84.º Isete Guerreiro Lopes	13,48
6.º Maria Odeta Castro Sousa Pinto	16,03	85.º Maria Cruz Baroa Spínola Noronha	13,45
7.º Ana Teresa de Carvalho da Costa	15,95	86.º Elisabete Pinheiro Pereira	13,38
8.º António Joaquim Serralha Carita Marques	15,73	87.º Ana Cristina das Neves Portas	13,38
9.º Maria do Céu de Jesus Viegas	15,68	88.º Alcina Teresa Tavares Ribeiro Pando	13,35
10.º Sílvia Maria Lopes Belchior Soares	15,65	89.º Maria de Fátima Maximiano Silva Furtado	13,3
11.º Ana Paula Pontes Gonçalves Calado	15,6	90.º Maria Irene da Silva Cabrita Salvador	13,28
12.º Maria Isabel Simões Miranda Santos	15,58	91.º Maria Madalena Ferreira Catalão	13,25
13.º Alexandra Paula Vicente Fernandes Marques	15,55	92.º Maria Helena Gonçalves Pereira Guerreiro	13,2
14.º Maria José Pereira Lourenço André	15,48	93.º Mário José da Gama Baraças	13,2
15.º Antónia Ramos Serrano Simões Caldeira	15,48	94.º Ana Isabel Apresentação Alves Pereira	13,18
16.º António José Louro Hilário	15,45	95.º Maria Isabel de Brito Tavares	13,13
17.º António Fernando Ferreira Rodrigues	15,43	96.º Maria Helena da Piedade Silva Tavares	13,1
18.º Maria da Conceição Duque Marques dos Santos	15,43	97.º Isabel Cristina da Cunha Cardoso Contreiras	13,1
19.º Maria Catarina Gonçalves dos Santos Lambranca	15,43	Clementino	13,1
20.º Miguel José Gonçalves de Faria	15,4	98.º Adélia Mariana de Passos Couto Salvador	13,08
21.º Olga Maria Lopes Henriques	15,3	99.º Maria João Ferreira Faustino Pereira	13,05
22.º Maria Rosa Freire	15,28	100.º Maria Guiomar Roque Marques Levita	13,03
23.º Célia Cristina Rosa Colaço	15,28	101.º Maria de Fátima Mendes Antunes Santos	13,03
24.º João Carlos de Abreu Manaças	15,23	102.º Dália de Oliveira Garida Alves	13,03
25.º Maria Manuela Ferreira Pereira Marinho Silva	15,18	103.º Patrícia Lucinda Ramos Martins	13
Martins	15,18	104.º Celeste Lopes Ramos Mendes Antunes	12,95
26.º Sílvia Maria Barros Nunes	15,13	105.º Irene Silva Afonseca	12,93
27.º José Manuel Soares de Matos	15,13	106.º Rosa Maria Acabou Calisto Gomes	12,88
28.º Maria Ondina Silva Teixeira Santos França	15,1	107.º Madalena Loureiro de Almeida Soares	12,88
29.º Isabel Maria Alves Pimenta Sousa	15,1	108.º Maria Teresa Amaral Almeida	12,85
30.º Maria de Lourdes Saraiva Teixeira	15,08	109.º Maria João Nascimento Ferreira Lapas de Gusmão	13,85
31.º Dália Maria Pena Martins	15,08	Monteiro	13,85
32.º Maria Helena Duarte Beja Oliveira Silva	15	110.º Maria Isabel Ferreira Simão	12,83
33.º Maria Rosário Ferreira Lopes de Sousa e Silva	14,98	111.º Alexandre José Castelhana Afonso	12,8
34.º Mário Manuel Rodrigues Caetano	14,98	112.º Maria José Martins Lopes Nobre	12,78
35.º Camilo Vidal Fernandes	14,88	113.º Cassilda Adelaide de Queirós Pereira Borges	12,75
		114.º Fátima Matos Sequeira Farinha	12,75

	Valores	
115.º Emília Bento Marques	12,73	Ana Maria Carreto Saborida Sousa Calado (a).
116.º Anabela Simões Moreira Pinto	12,73	Ana Maria Gonçalves Cabrita Libório (a).
117.º Abílio Pedro Pereira Gentil	12,7	Ana Maria Raposo Barradas (a).
118.º Maria Claudina Bernardes Luz Silveira	12,68	Ana Paula Marcelo Prata (a).
119.º José António Carvalho Moreno	12,65	Ana Paula Mateus Bento (a).
120.º Luís Alberto Mateus Vedor	12,63	Ana Teresa Carvalho Costa (b).
121.º Ana Luísa Pinto Teixeira Machado Alves	12,6	António Maria Raposo (a).
122.º Elsa Monteiro Cruz	12,58	António José Bento Silva (a).
123.º Paula Maria Esteves Martins Lima	12,58	Arménia Machado Oliveira Ribeiro (a).
124.º Rogério Paulo Branco Melita	12,55	Carmina Gonçalves Pinto Fanico (a).
125.º Vítor José Ferreira Perpétuo	12,55	Clotilde Neves Morgado Ferreira (a).
126.º Maria Isabel Costa Fernandes Fusillier Pacheco Castelo	12,48	Edite Correia Neto (a).
127.º Pedro José Tavares Esteves	12,43	Elisabete André Santos Azedo (a).
128.º Afonsina Josefa da Fonseca Oliveira Aguiar	12,43	Elisabete Maria Martins Antunes Mendes (a).
129.º José Maria Soares	12,38	Elisabete José Horta Amaro Lopes (a).
130.º Maria Manuela Assunção Paulo Anastácio	12,38	Ermelindo Manuel Garcia Couto Cabral (a).
131.º Ana Paula Nunes Salgueiro Cruchinho	12,35	Eugénio Júlio Pereira (b).
132.º Lourenço Maurício	12,3	Eugénio Manuel Lima Antunes (a).
133.º Ana Paula Costa Santos Machado Rodrigues	12,25	Fernando Batista Gaspar (a).
134.º Cecília Maria Requincha de Campos Cunha Fernandes	12,23	Filomena Maria Figueira Conceição Nunes (a).
135.º Dina Fernanda dos Santos Loureiro	12,23	Gaspar Fernando Lopes Oliveira (a).
136.º Elsa Maria Antónia dos Reis Cabral Vieira	12,2	Gracinda Louro Domingos Pinto (a).
137.º Maria Teresa Beato Achega	12,2	Helena Maria Silva Barbosa Ferreira (a).
138.º Ricardo Ornelas Freitas Roque	12,18	Isabel Anjos Amaral Resende Rocha Pereira (a).
139.º Isabel Cristina Respício Valente Almeida Lopes	12,15	Isabel Maria Oliviera Caeiro Branco (b).
140.º Adalberto Feliciano de Andrade Gonçalves	12,03	Joana Cruz Peres (a).
141.º Maria Palmira Sebastião Domingues	11,95	João Daniel Cardoso Macedo (a).
142.º Maria da Conceição Gomes Martins dos Santos	11,88	João Manuel Cruz Barreta Serra (a).
143.º Casimira Dolores Baia Santos	11,88	Joaquim Aurélio João (a).
144.º Maria Margarida Costa Marques Duarte Godinho	11,85	José António Amaro Curva (a).
145.º Maria Helena Moreira Monteiro Ribeiro	11,83	José Francisco Fernandes Dias Charneira (a).
146.º Maria de Fátima Simões Nunes Silva	11,75	José Jesus Salvador (a).
147.º Lina Maria Dias Ferreira	11,73	José Lopes Águas (a).
148.º Maria Gracinda Barroso Martins Brito Ferreira	11,63	José Magalhães Freitas (a).
149.º Cristina Paula Dias Marques Soares de Matos	11,6	José Manuel Pereira Rodrigues (a).
150.º Silvina Lima Remédios Guerreiro Murteira Santos	11,55	Lúcia Maria Castanheira Serra (a).
151.º Isabel Ramos Teixeira	11,55	Luísa Alexandre Gouveia Pelica (a).
152.º Maria Anjo Maia Barbosa	11,5	Manuel Cordeiro Gonçalves (a).
153.º Anabela Assis Ferreira	11,45	Margarida Maria Gomes Silva Semedo (c).
154.º Ivone Maria Costa da Fonseca	11,43	Maria Alice Silva Guerreiro André (a).
155.º Ana Paula Chainho Apolinário	11,4	Maria dos Anjos Domingues Milheiros Gerales (a).
156.º Maria do Céu Martins Delgado Alves	11,33	Maria Augusta Matos (a).
157.º Irene Maria Araújo Santos	11,25	Maria Bernardete Giesteira Ribeiro (b).
158.º Maria Manuela Gomes Ferreira Dias	11,25	Maria Conceição Esteves (a).
159.º Maria Conceição Alves Vieira	11,1	Maria Elvira Alves Silva Dias Paz (a).
160.º Rosa Maria Freitas Castro	11,08	Maria Emília Miranda Duarte Félix (a).
161.º Jaime Manuel Dias Calcinha	11,05	Maria Fátima Lucas Antunes (a).
162.º Maria Filomena Vaz	11,03	Maria Fernanda Sena Gaspar (a).
163.º Ilda Carreira da Costa Dantas Lopes	10,85	Maria Fernanda Vieira Cardoso Freitas (a).
164.º Manuel António Marques Oliveira	10,8	Maria Goreti Cardoso Henriques Pereira (b).
165.º Ana Paula Couto Amaral	10,78	Maria Graça Correia (a).
166.º Manuel Mamudo Seidi	10,68	Maria Guadalupe Quintos Leandro Horta (a).
167.º Júlio António Sarmento Ah-Hoy	10,68	Maria Idalina Anjos (a).
168.º Alina Maria Rodrigues Freitas	10,63	Maria Jacinta Marcelo Silva Santos (a).
169.º Maria Edite Almeida Fernandes Neves	10,6	Maria João Gama Rosa Antunes Penas (a).
170.º Maria Gabriela Flaminio Feliciano Falcão Carvalho	10,6	Maria José Azevedo Pinto (a).
171.º Olga Carmina Paula Rodrigues Fernandes	10,49	Maria José Martins Conceição (a).
172.º Maria Guida Rosário de Jesus Rodrigues	10,48	Maria Julieta Macedo Pereira Barros Soares (a).
173.º Rui Vilela Pires Gomes	10,48	Maria La Salete Cordeiro Silva Lopes (b).
174.º Mário Fernandes Ferreira Rego Chaves	10,43	Maria Lourdes Costelha Alves Freixo Santos (a).
175.º Alina Cupertino Fernandes Pereira	10,38	Maria Luísa Conceição Ventura (a).
176.º Luciana Miranda Matos Lima	10,3	Maria Lurdes Silva Martins (a).
177.º Luís Filipe Monteiro Correia de Oliveira	10,23	Maria Madalena Silva Lopes (a).
178.º Isabel Maria Vaz Fernandes Cunha Quelhas Amado	10,18	Maria Madalena Simões Domingues Maia (a).
179.º Felismina Fernanda Sousa Amaral de Oliveira	10,13	Maria Manuela Gomes Ferreira Dias (c).
180.º Fátima Maria Andrade da Graça Pinto Fernandes	10	Maria Manuela Marinho Macedo (a).
181.º Ilda Maria Fernandes da Silva Amorim	10	Maria Paz Vieira Ramos Cunha Sousa (a).
182.º Lúcia Maria Leal Mendonça	10	Maria Rosa Gomes Freire (a).
183.º Paula Maria Machado Louçano	10	Maria Rosa Santos Gomes (a).
184.º Lúcia Lopes Rodrigues Lopes	10	Maria Teresa Parraga Ferreira Ribeiro (a).
		Marina Conceição Vasco Forinho Santos (a).
		Mário Jorge Pires Vitorino (a).
		Olga Joaquina Costa Esteves de Mello (a).
		Paula Cristina Monteiro Lança (a).
		Paula Margarida Amaral Sousa Ferreira Araújo (a).
		Paula Maria Pedra Basto Vieira (b).
		Paulo Donato Câmara Gomes (a).
		Pedro Luís Oliveira Pereira (a).
		Priscila Conceição Guerra Gonçalves Cardoso (a).
		Ricardina Conceição Costa Alcarva (b).
		Romana Maria Martins Pereira Romão (a).
		Rosa Deolinda Silva Ferreira Ribeiro (a).
		Rosa Maria Alves Silva Loureiro (a).

Candidatos excluídos**Com habilitação legal:**

Aglæ Sousa Traquina Morais Vital Franco (a).
Alda Maria Sousa Valentim Brito (a).
Ana Bela Caldeira Ramos Sousa (a).
Ana Dolores Silva Rato (a).
Ana Felizarda Bage Serrato Silveira (a).
Ana Kaidussis Patel (a).

Rosa Maria Cortes Fernandes (a).
 Rui Moraes Reigada (a).
 Sílvia Teresa Gomes Lucas (a).
 Teresa Dinis Santos Lucas (a).
 Teresa Sousa Alcobia Quintanilha (a).
 Vítor Manuel Alves Diogo (a).

Com concurso de habilitação:

Aichat Cassimo Mamudo (a).
 Aires Martins Rodrigues (a).
 Alice Almeida Pinto (a).
 Ana Branco Rovisco Saboeiro Canatário (a).
 Clara Maria Baptista Teixeira Figueiredo (b).
 Clotilde Costa Rosário Dias Pereira (a).
 Domingos Silva Castro (a).
 Helena Fátima M. Alpoim Moreira Aguilar Fernandes (a).
 Maria do Carmo Fernandes Saraiva (a).
 Maria Helena Miguel Pardelha Claro Antunes (a).
 Maria Fernanda Santos Pereira Barros (a).
 Maria João Rendeiro Ralho Campelo (b).
 Maria José Dias Neves Pereira Alves (a).
 Matilde Maria Saleiro Martins (a).
 Vitorina Monteiro Ferreira (a).
 Zaida Tavares Fonseca (a).

(a) Faltaram à prova de conhecimentos gerais e específicos e à prova de dactilografia.

(b) Faltaram às provas de conhecimentos gerais e específicos.

(c) Faltaram à prova de dactilografia.

Da homologação da presente lista cabe recurso para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso.

22-9-93. — O Presidente do Júri, *Joaquim Duarte do Espírito Santo Indácio*.

Louvor. — O director distrital de Finanças, licenciado Diamantino Augusto Alves, solicitou a passagem à aposentação decorridos que foram mais de 36 anos de serviço público. Dotado de elevado sentido do dever, desempenhou as suas funções com elevada competência técnica, idoneidade, sentido de responsabilidade e espírito de colaboração, qualidades que muito me apraz registar.

Neste sentido, entendo dever exarar público louvor pela profícua actividade desenvolvida ao longo da sua brilhante carreira.

8-9-93. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Porto*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Louvor. — Ao cessar funções, a seu pedido, como presidente da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, em representação do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, louvo o engenheiro Ricardo de Magalhães pela dedicação, competência e profissionalismo com que desempenhou as suas funções naquela comissão, da qual fez parte desde a sua criação, em 1990. São de destacar a sua disponibilidade, o espírito de organização e o empenhamento demonstrados.

Por estas razões considero de inteira justiça, e muito me apraz, prestar público louvor ao engenheiro Ricardo de Magalhães e testemunhar-lhe o meu apreço pessoal e profissional.

14-9-93. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Centro Nacional de Informação Geográfica

Por despacho do presidente de 17-9-93:

Maria José Alves do Rio Perestrelo de Vasconcelos, assistente de investigação do quadro do Centro Nacional de Informação Geográfica — terminou a bolsa concedida por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 16-12-92, pelo que a partir de 1-9-93 entra em exercício de funções.

Mário Sílvia Rochinha de Andrade Caetano, estagiário de investigação do quadro do Centro Nacional de Informação Geográfica — concedido o estatuto de bolsheiro fora do País entre 16-7-92 e 1-10-93, de acordo com o despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 24-11-92. Rui Manuel Pereira Reis, estagiário de investigação do quadro do Centro Nacional de Informação Geográfica — concedido o estatuto de bolsheiro fora do País entre 8-10-92 e 1-10-94, de acordo com o despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 24-11-92.

17-9-93. — Pelo Presidente, *Rui Gonçalves Henriques*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Por despacho do presidente desta Junta de 9-9-93:

Maria Emília Sousa Dourado Meliço, técnica-adjunta de 1.ª classe da carreira de tradutor — promovida a principal, mediante aprovação em concurso, mantendo a colocação no Gabinete de Planeamento e Programação.

José da Conceição Condeça Costa, pintor de estruturas — promovido a principal, mediante aprovação em concurso, mantendo a colocação na Direcção dos Serviços de Pontes.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 15-9-93 do presidente desta Junta:

Paulo Fernando Gonçalves Caixeiro — renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado para desempenhar as funções de escriturário-dactilógrafo, na Direcção de Estradas do Distrito de Leiria, por 12 meses, com efeitos a partir de 1-10-93.

20-9-93. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

Por despacho do presidente desta Junta de 15-9-93:

Augusto Manuel Palma, técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras públicas, em serviço na Direcção de Estradas de Setúbal — transferido, a seu pedido, para a Direcção de Estradas de Faro.

(Não carece de visto ou anotação do TC. São devidos emolumentos.)

Por despachos do presidente de 16-9-93:

Engenheiros técnicos civis de 1.ª classe do quadro — promovidos a principais, mediante aprovação em concurso, mantendo as actuais colocações:

Orlando Valdemar Oliveira Gonçalves — D. E. Porto.
 António Manuel Rodrigues Marques — D. S. Gerais.
 Maria José Vieites de Amorim — D. S. R. E. Norte.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

23-9-93. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

Despacho. — Delego na direcção do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) as competências para:

1 — Conceder as licenças sem vencimento previstas no Dec.-Lei 519-E1/79, de 29-12, bem como as licenças sem vencimento de longa duração;

2 — Assinar os termos de aceitação e conferir a posse a funcionários cuja nomeação é de competência ministerial;

3 — Designar funcionários que sirvam de oficial público nos contratos que devam ser reduzidos a escrito, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;

4 — Emitir instruções sobre as matérias relativas às atribuições do IDICT;

5 — Homologar as despesas de representação efectuadas pelos titulares de cargos dirigentes do IDICT até aos montantes autorizados por despacho ministerial;

6 — Autorizar a inscrição, deslocação e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras acções de idêntica natureza que decorram no estrangeiro, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

7 — Autorizar o uso, em serviço, de veículo próprio;

8 — Autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços para os serviços do IDICT ou no âmbito das suas atribuições, até ao limite de 20 000 contos, e com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito, até 10 000 contos;

9 — Autorizar a realização de despesas com seguros de viaturas utilizadas pelo IDICT no âmbito das suas atribuições;

10 — A direcção do IDICT pode subdelegar no respectivo presidente as competências delegadas pelo presente despacho;

11 — O presente despacho produz efeitos desde 21-6-93, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela direcção e presidente do IDICT.

20-7-93. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na Repartição de Administração de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, sita na Praça de Alvalade, 1, 1700 Lisboa, a lista de classificação final, homologada por despacho de 15-9-93 do presidente do IDICT, dos candidatos aprovados e excluídos no concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso no grupo de pessoal técnico superior do quadro do IDICT, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, área de formação e relações externas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 47, de 25-2-93.

Do despacho de homologação cabe recurso, a interpor nos termos do art. 34.º do decreto-lei supramencionado.

16-9-93. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 220, de 18-9-93, a p. 9758, rectifica-se que onde se lê «Maria do Amparo Cabral Neves de Matos» deve ler-se «Maria do Amparo Lemos Cabral Neves Matos».

22-9-93. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Ivens Fernandes*.

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Aviso. — 1 — Faz-se público que se encontra afixada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para a categoria de primeiro-oficial do quadro de pessoal da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 164, de 15-7-93.

2 — A lista deverá ser consultada na sede da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Avenida da República, 32, 1.º, em Lisboa, durante as horas normais de expediente, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso.

22-9-93. — O Presidente do Júri, *António Pedro Pires*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 81/SESS/93. — O Dec.-Lei 272/88, de 3-8, contempla a possibilidade de ser concedida aos funcionários e agentes da Administração Pública equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

Pelo Desp. 92/SESS/90, de 13-11, publicado no *DR*, 2.ª, 278, de 3-12-90, foi aprovado o Regulamento de Equiparação a Bolseiro do âmbito da segurança social.

O Desp. 132/SESS/91, de 29-11, publicado no *DR*, 2.ª, 299, concedeu à técnica superior principal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, licenciada Maria Helena Pereira Rodrigues, equiparação a bolseira para efeitos de preparação do mestrado em Economia e Política Social do Instituto de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Considerando que a obtenção do mestrado em Economia e Política Social se reveste de notório interesse para os serviços onde a interessada se encontra inserida;

Considerando que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social é favorável à obtenção do mencionado mestrado;

Nos termos do meu Desp. 92/SESS/90, de 13-11, determino o seguinte:

1 — É concedida prorrogação da equiparação a bolseira à técnica superior principal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, licenciada Maria Helena Pereira Rodrigues, pelo período de tempo que decorre entre 15-9-93 e 30-6-94.

2 — A prorrogação da equiparação a bolseira implica dispensa parcial do exercício de funções de duração diária de meio tempo.

3 — Fica a referida funcionária vinculada a prestar serviço em departamento da segurança social, por um período de tempo igual a duas vezes o tempo de duração da equiparação a bolseira.

17-9-93. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 23-8-93:

Américo Carlos Carvalho Ribeiro, segundo-oficial do quadro de pessoal deste Centro Regional — autorizada a licença sem vencimento, por um ano, com início a partir de 4-10-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

15-9-93. — Pelo Conselho Directivo, *António Lopes Dias*.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para a categoria de chefe de repartição do quadro do Centro Regional de Segurança Social do Porto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 273, de 25-11-92, e sua rectificação por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 291, de 18-12-92, se encontra afixada na respectiva Direcção de Serviços de Pessoal, sita à Rua de António Patrício, 240, Porto.

15-9-93. — O Presidente do Júri, *Luís Antero do Vale*.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Por deliberação do conselho directivo de 31-8-93, no uso da competência subdelegada do Secretário de Estado da Segurança Social:

Maria Fernanda da Conceição Oliveira Silva, operadora de sistemas de 2.ª classe da carreira de operador de sistemas — nomeada definitivamente, por promoção, operadora de sistemas de 1.ª classe da carreira de operador de sistemas, sendo exonerada da categoria anterior com efeitos à data da aceitação da nova categoria. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

31-8-93 — O Vogal do Conselho Directivo, *Henrique Luís Alves Delgado*.

Centro Regional de Segurança Social de Viseu

Por despacho de 15-9-93 da presidente do conselho directivo deste Centro Regional, por delegação de competências do Secretário de Estado da Segurança Social de 5-11-91:

Nomeados definitivamente, em conformidade com o n.º 8 do art. 6.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12:

José Luís Albuquerque Marques dos Santos, técnico superior de informática principal.

Luís Serafim Portela Jorge Branco, técnico superior de informática de 1.ª classe.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

20-9-93 — Pelo Conselho Directivo, *Maria Fernanda Pais Correia Sampaio Sobral*.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Por despacho de 17-9-93 do vogal do conselho directivo, por subdelegação do Secretário de Estado da Segurança Social:

Rosa Helena Patrício de Melo Carvalho, técnica superior principal, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal deste Instituto — nomeada assessora principal da mesma carreira e quadro, com efeitos a 1-1-84.

17-9-93 — O Vogal do Conselho Directivo, *António da Silva Rito*.

Aviso. — *Lista de candidatos.* — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nas seguintes moradas:

Avenida de Manuel da Maia, 58, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa.
Avenida de António Serpa, 32, rés-do-chão, Lisboa.
Rua de D. João IV, 716, 1.º, Porto.

Para efeitos de consulta, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior, na área do orçamento, contas e estatística do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 170, de 22-7-93.

17-9-93. — A Presidente do Júri, *Maria Odete Duarte da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 934/93-DR. — Designo o Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência, Dr. Luís Maria Viana Palha da Silva, para me substituir durante a missão oficial aos EUA, de 22 a 26-9-93, ambos inclusive.

17-9-93. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DISTRIBUIÇÃO E CONCORRÊNCIA

Direcção-Geral de Concorrência e Preços

Por despachos do director-geral de Concorrência e Preços de 22-9-93:

Bernardino Garcia Cardoso, Aida Maria Fernandes Alves Santos, Maria Teresinha Marques Salgueiro de Oliveira Garrido e Vítor Manuel Martins da Silva Correia, técnicos superiores principais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeados assessores no mesmo quadro, na área funcional de concorrência e preços, precedendo concurso, ficando exonerados dos lugares anteriores à data de aceitação desta nomeação. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

23-9-93 — Pelo Director-Geral, a Directora de Serviço, *Maria Branca Albuquerque*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Secretaria-Geral

Por despacho da Ministra do Ambiente e Recursos Naturais de 9-8-93:

Licenciada Maria Madalena Ravasco de Abreu Mendes, professora de nomeação definitiva, do quadro docente da Esc. Sec. de Afonso Domingues — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de chefe da Divisão de Relações Públicas, Documentação e Informação da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, com efeitos a partir de 1-9-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-9-93 — O Secretário-Geral, *António Lopes Madureira*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 4/93. — **Chefe de repartição — Serviços municipalizados — Criação de lugar — Administração local — Serviço municipal — Pessoal dirigente.**

- 1.º O disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, bem assim o mapa 1 anexo ao diploma, revogados pela alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, não eram aplicáveis aos serviços municipalizados.
- 2.º Face à vigência do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, os serviços municipalizados do grupo 1 poderão criar nos seus quadros lugares de chefe de repartição.

Sr. Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Excelência:

I — 1.1 — A solicitação dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche, o Gabinete Jurídico da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo emitiu a sua informação n.º 228/92, de 15 de Julho, onde se conclui:

1 — Actualmente, a questão da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, aos serviços municipalizados tem sido objecto de polémica.

2 — Porém, na época em que foi publicado, foi entendimento pacífico que este diploma não se aplicava àqueles serviços (1), aplicando-se-lhes apenas o então vigente Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, com as posteriores alterações.

3 — Assim sendo, estava-lhes vedada a possibilidade de criação do lugar de chefe de repartição.

4 — Com a publicação do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, abriu-se tal possibilidade aos serviços municipalizados do grupo 1 (cf. artigo 23.º).

5 — O preceito que, nos municípios, permitia a criação do lugar de chefe de repartição era o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, hoje revogado expressamente pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio.

6 — Com a revogação desta norma, levanta-se a questão de saber se actualmente existe suporte legal para a criação do lugar de chefe de repartição nos quadros de pessoal dos municípios.

7 — Não existindo, parece que apenas os serviços municipalizados do grupo 1 podem criar o lugar, uma vez que o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 247/87 não foi revogado.

1.2 — Chamada a pronunciar-se sobre a questão levantada — criação de lugares de chefe de repartição nos serviços municipalizados —, a Auditoria Jurídica do Ministério do Planeamento e da Administração do Território emitiu a sua informação n.º 199/92, de 21 de Dezembro, onde, depois de se citarem os artigos 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e 22.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e os anexos n.ºs 2 e 3 a este último diploma, se escreveu:

Nos quadros anexos n.ºs 2 e 3, rectificados em 30 de Dezembro de 1989, não se prevê a existência de chefes de repartição nas carreiras e categorias do regime geral ou do regime específico da administração local.

Dir-se-ia que a lei pretendeu extinguir os lugares de chefe de repartição na administração local, na medida em que não os incluiu nos mapas n.ºs 2 e 3 dos anexos ao referido decreto-lei.

Se assim fosse, seria de concluir, por força da prevalência do Decreto-Lei n.º 353-A/89 sobre quaisquer normas gerais ou especiais anteriores (artigo 44.º), que se encontra revogado o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, que prevê a criação de lugares de chefe de repartição nos quadros de pessoal dos serviços municipalizados do grupo 1 a que se referia o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, mais tarde substituído pelo disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, no n.º 8 do artigo 42.º, veio alargar a base do recrutamento para os lugares de chefe de repartição na administração local, o que pressupõe a manutenção desses lugares.

Parece, assim, ser de entender que o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, regula a progressão na carreira dos chefes de repartição na administração central e na administração local.

Desta forma, e tendo também em atenção que o Decreto-Lei n.º 353-A/89 estabelece as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, afigura-se que o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, se encontra em vigor, sendo assim

possível a criação de lugares de chefe de repartição apenas nos serviços municipalizados do grupo 1.

Considerando que a questão deve ser resolvida de modo uniforme para todos os serviços municipalizados e as dúvidas que o regime legal suscita, sugere-se que V. Ex.^a determine que sobre o assunto seja emitido parecer pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

1.3 — Tendo V. Ex.^a concordado com a sugestão formulada pela Auditoria Jurídica, cumpre emitir o parecer solicitado.

2 — 2.1.1 — Escreveu-se no parecer n.º 54/91, de 5 de Dezembro, deste corpo consultivo (2):

O Código Administrativo (artigo 164.º) prevê que os municípios explorem, sob forma industrial e por sua conta e risco, determinados serviços públicos de actividades enumeradas na lei [...]

Estes serviços municipais, designados «serviços municipalizados» (3), são aqueles a que a lei permite conferir organização autónoma adentro da administração municipal e cuja gestão é entregue a um conselho de administração privativo [...]

A municipalização de tais serviços é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal — artigo 39.º, n.º 2, alínea g), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 24 de Março.

Os serviços municipalizados dispõem, nos termos da lei, de organização autónoma dentro da administração municipal (artigo 168.º do Código Administrativo), traduzida em autonomia administrativa e financeira.

A gestão dos serviços municipalizados compete a um conselho de administração próprio (artigos 169.º e 170.º do Código Administrativo), nomeado pela câmara municipal e composto por um número de membros cuja determinação é da competência da assembleia municipal — artigos 51.º, n.º 1, alínea o), e 39.º, n.º 2, alínea o), do Decreto-Lei n.º 100/84.

Os serviços municipalizados são dotados, igualmente, de um quadro próprio de pessoal, diverso do quadro de pessoal que integra os serviços municipais em sentido restrito (4), cuja nomeação é da competência do respectivo conselho de administração.

2.1.2 — Escreveu Freitas do Amaral (5):

Os serviços pertencentes ao município chamam-se *serviços municipais*, em sentido amplo. Destes, a lei distingue duas grandes categorias: os *serviços municipais*, em sentido restrito e os *serviços municipalizados*.

a) Consideram-se «serviços municipais» em sentido restrito todos os serviços do município que, não dispondo de autonomia, são directamente geridos pelos órgãos principais do município, v. g. pela câmara municipal.

São *serviços municipais em sentido restrito*: a secretaria da câmara; a tesouraria da câmara, e os serviços especiais, nomeadamente os partidos médicos, os partidos veterinários e os demais partidos autorizados por lei [...] os serviços de incêndios, os serviços de polícia municipal e de guardas campestres, e outros especiais autorizados por lei (Código Administrativo, artigos 143.º a 163.º) [...]

[...]

b) Quanto aos «serviços municipalizados», são aqueles a que a lei permite conferir organização autónoma adentro da administração municipal e cuja gestão é entregue a um conselho de administração privativo (Código Administrativo, artigo 168.º). [...]

Como dissemos a seu tempo, os *serviços municipalizados* são verdadeiras empresas públicas municipais que, não tendo personalidade jurídica, estão integrados na pessoa colectiva município. Mas a legislação vigente não os considera empresas para todos os efeitos, nem são em regra incluídos na estatística das empresas públicas portuguesas [...]

2.2.1 — O Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, que fixou as categorias do «pessoal da administração local e regional» — as constantes do anexo I ao diploma —, dispunha no seu artigo 2.º, n.º 1, que «os corpos administrativos (6) (7), as federações de municípios e os conselhos de administração dos serviços municipalizados procederão à adaptação dos lugares e categorias existentes, no seu quadro de pessoal, em conformidade com o anexo I», que não contém a categoria de «chefe de repartição».

2.2.2 — O Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro (8), veio aplicar o regime dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, respectivamente de 25 e 26 de Junho, à administração autárquica, mais precisamente «ao pessoal dos governos civis, das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, das assembleias distritais, das câmaras

municipais e respectivos serviços municipalizados e das federações e associações de municípios» (artigo 1.º, n.º 1).

Nos termos do artigo 2.º, as carreiras e categorias desse pessoal seriam as constantes do anexo I, podendo ser criadas novas carreiras e categorias mediante decreto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tivesse a seu cargo a função pública.

No referido anexo I, englobando «as carreiras e categorias do pessoal» dessas entidades e serviços, sem distinção, consta a categoria de «chefe de repartição», letra «E», com a nota «Lisboa e Porto», o que equivale a dizer que tal categoria apenas existia nos quadros das câmaras municipais de Lisboa e Porto.

2.2.3 — O Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro — em vigor até à publicação do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro —, veio regular os sistemas de recrutamento, concursos e provimento para o pessoal da administração local, distinguindo, entre os quadros de pessoal, os das câmaras municipais e dos serviços municipalizados (cf. artigo 2.º).

Não se referia o diploma ao provimento do lugar de «chefe de repartição», que, como decorria do Decreto-Lei n.º 466/79, inexistia na administração local, excepto nas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto.

No tocante à competência para proceder ao provimento de lugares dispunha o artigo 30.º que a tinham «[...]»

b) De lugares das autarquias locais, os respectivos órgãos executivos;

c) De lugares dos serviços municipalizados [...], os respectivos conselhos de administração».

Observava-se, quanto aos «serviços municipalizados», a regra da competência dos conselhos de administração fixada no artigo 170.º, n.ºs 2 e 3, do Código Administrativo.

2.3.1 — Em conformidade com a alínea d) do artigo 1.º da Lei n.º 19/83, de 6 de Setembro — que concedeu ao Governo autorização legislativa para «Rever o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos, das autarquias locais [...]» —, veio o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril (9), estabelecer os princípios gerais a que obedece a «organização dos serviços municipais», mantendo-se em vigor a legislação aplicável aos municípios de Lisboa e Porto em tudo o que não contrarie o diploma (artigo 1.º).

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, «a organização dos serviços municipais deverá ser estabelecida por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta fundamentada da respectiva câmara municipal [...]».

Disponham os n.ºs 1 e 6 do artigo 7.º (10):

1 — Para direcção das actividades organizadas no âmbito dos municípios com vista à prossecução dos seus objectivos, os serviços municipais poderão dispor dos cargos de direcção e chefia constantes do mapa 1 anexo, para além dos já previstos no anexo I ao Decreto-Lei n.º 496/82, de 27 de Setembro.

[...]

6 — Os chefes de repartição poderão ser recrutados de entre indivíduos com habilitações nas condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e de entre chefes de secção e tesoureiros, letras G e H, em qualquer dos casos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, bem como de entre assessores autárquicos, letras F e G, não se lhes aplicando o disposto no n.º 3 do presente artigo.

[...]

E consta do mapa 1 anexo ao diploma:

...	...	...
Chefe de repartição...	E	Na directa dependência dos membros do executivo camarário ou de qualquer dos cargos acima mencionados (11), organiza, chefa e coordena um conjunto de actividades instrumentais de carácter administrativo. Chefia chefes de secção.

Em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, veio estabelecer o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia (artigo 1.º, n.º 1). Foi aproveitada a oportunidade de rever disposições do Código Administrativo e regulamentar determinados preceitos legais, nomeadamente dos Decretos-Leis n.ºs 41/84 e 116/84 (do preâmbulo).

No artigo 8.º dispõe-se que «o desenvolvimento e o regime de carreiras e categorias do pessoal da administração local é o constante do presente diploma e respectivos anexos», envolvendo-se tal regime nos artigos seguintes.

E dispôs o diploma, nos artigos 23.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1:

Art. 23.º — 1 — Poderão ser previstos nos quadros de pessoal dos serviços municipalizados do grupo I (12) lugares de chefe de repartição, com vencimento correspondente à letra E da tabela de vencimentos da função pública.

Art. 61.º — 1 — Com a reorganização técnico-administrativa das câmaras municipais a efectuar de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, não podem prever-se nos quadros categorias de pessoal dirigente com designação diferente da prevista no anexo I do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.

2.3.2 — Já se deu conta (13) de que o Gabinete de Apoio às Autarquias Locais defendia — circular n.º 6/84 — que, «tal como decorre expressamente do disposto no seu artigo 1.º, o âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 116/84 restringe-se à organização dos serviços municipais».

Também já se notou (14) que o Tribunal de Contas, ao concluir serem os serviços municipalizados serviços municipais (15), entendeu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 116/84 como abrangendo os serviços municipalizados.

Não importa aqui — por ultrapassar a economia da consulta — fazer uma análise dos fundamentos de tais posições antagónicas.

É possível concluir, do confronto das citadas normas dos Decretos-Leis n.ºs 116/84 e 247/87, que o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84 — nomeadamente nos seus n.ºs 1 e 6 e mapa I anexo ao diploma, relativamente ao chefe de repartição — não era aplicável aos serviços municipalizados.

De facto:

O mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 116/84, ao referir-se aos «chefes de repartição», diz estarem «na directa dependência dos membros do executivo camarário ou de qualquer dos cargos acima mencionados», isto é, do director municipal, do director do departamento municipal e ou do chefe de divisão municipal, não mencionando a dependência do conselho de administração dos serviços municipalizados — a quem cabe a gestão destes serviços (artigo 169.º do Código Administrativo), nomeadamente a gestão do pessoal e respectiva disciplina (artigo 170.º, n.º 3, do mesmo diploma) — ou de qualquer cargo desses serviços.

Se aquele cargo (de «chefe de repartição») fosse criado (também) no âmbito dos serviços municipalizados, por certo o legislador teria mencionado aquele órgão (conselho de administração) ou qualquer cargo desses serviços.

O citado artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 247/87, ao dispor «com a reorganização técnico-administrativa das câmaras municipais a efectuar de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84 [...]», sem referir os serviços municipalizados, indicia que este diploma não visou introduzir qualquer alteração de ordem técnico-administrativa nesses serviços (municipalizados), como seria, por exemplo, a introdução da (nova) categoria de chefe de repartição.

Finalmente, e mais convincentemente, deverão extrair-se as devidas consequências do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 247/87: se esta disposição estatuiu que «poderão ser previstos nos quadros de pessoal dos serviços municipalizados do grupo I lugares de chefe de repartição [...]», é porque o legislador entendia que essas categorias não existiam até aí nos quadros dos serviços municipalizados, isto é, que não era aplicável a estes serviços a norma do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84 e o mapa I anexo ao diploma, nessa parte.

Concluindo, pois, nesta parte: o n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84 não abrangia, na sua previsão, os serviços municipalizados; apenas no Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, foi prevista a criação de lugares de chefe de repartição nos serviços municipalizados.

2.4.1 — O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, veio estabelecer princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão do pessoal da função pública (artigo 1.º), aplicando-se aos «serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e fundos públicos» (artigo 2.º, n.º 1).

Nos termos do seu artigo 25.º, n.ºs 1 e 2:

1 — A fixação de quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma obedece aos seguintes princípios:

a) A legislação específica de cada serviço ou organismo contém a identificação das carreiras e categorias necessárias e adequadas à prossecução das respectivas

atribuições, bem como o regime de provimento das carreiras e categorias não previstas na lei geral ou na legislação relativa aos corpos especiais;

b)

2 — O quadro de pessoal fixado nos termos do número anterior não pode conter categorias ou carreiras não previstas na lei geral, na legislação, relativa aos corpos especiais ou na legislação específica do próprio serviço ou organismo.

[...]

Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, o diploma seria objecto de desenvolvimento e regulamentação.

2.4.2 — O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, veio estabelecer regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contemplados (artigo 1.º), aplicando-se a «todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma [...]» (artigo 2.º, n.º 1).

No artigo 21.º, epígrafado «Carreiras e categorias do regime geral», dispõe-se, no n.º 1, que «as escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias fixadas no Decreto-Lei n.º 248/85 [...] constam do anexo n.º 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante».

Como os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 248/85 não abrangiam cargos de direcção e chefia — caso do «chefe de repartição» —, este pessoal também não vem incluído no anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89.

E pela mesma razão não vem incluído nos anexos n.ºs 2 e 3, relativos às carreiras e categorias da administração local (artigo 22.º).

No entanto, o n.º 3 do referido artigo 21.º refere-se à escala salarial dos chefes de repartição, fixando os respectivos índices.

E dispôs o n.º 8 do artigo 42.º:

A área de recrutamento dos chefes de repartição na administração local, para além do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho (16), faz-se ainda mediante concurso de entre:

a) Tesoureiros principais e de 1.ª classe [...]

b) Chefes de serviços de cemitérios e chefes de serviços de teatro [...]

c) Assessores autárquicos.

2.4.3 — Deve concluir-se, de todo o exposto, que os Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 353-A/89 mantiveram o regime fixado nos Decretos-Leis n.ºs 116/84 e 247/87 quanto à possibilidade de criação do cargo de chefe de repartição, nos serviços municipais em sentido restrito e nos serviços municipalizados (do grupo I), respectivamente, nos termos atrás apontados.

De facto, não contém aqueles diplomas norma alguma que condiciona ou impeça a previsão de lugares de repartição nos quadros de pessoal desses serviços.

2.5.1 — O Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, veio estabelecer o «estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local do Estado e regional [...]» (n.º 1 do artigo 1.º).

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, o «diploma será aplicado, com as necessárias adaptações, à administração local, mediante decreto-lei».

O n.º 2 do artigo 2.º considera cargos dirigentes os de director-geral, secretário-geral, inspector-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão, bem como os cargos a estes legalmente equiparados, e dispõe o n.º 1 do artigo 5.º que o pessoal dirigente é provido em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovada por iguais períodos.

2.5.2 — O Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, veio adaptar o regime do Decreto-Lei n.º 323/89 à administração local.

O n.º 1 do seu artigo 1.º dispõe que o Decreto-Lei n.º 323/89, com excepção do capítulo III e do artigo 23.º, se aplica ao «pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, com as adaptações constantes do presente diploma».

O n.º 1 do artigo 2.º enuncia os cargos dirigentes da administração municipal «director municipal; director-delegado; director de departamento municipal; director de serviços; chefe de divisão municipal; chefe de divisão; director de projecto municipal».

O artigo 11.º classifica os serviços municipalizados «para efeito de atribuição de categoria ao pessoal dirigente», nos grupos I e II, enunciando critérios e requisitos a ter em conta nessa classificação (17).

O n.º 7 do artigo 11.º enuncia os cargos dirigentes que podem ser criados nos serviços municipalizados. Não contém, obviamente, o cargo de chefe de repartição, que o diploma (artigo 2.º) não con-

sidera cargo dirigente, sendo pois, um mero cargo de chefia (cf. o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 17 de Dezembro).

O artigo 18.º revogou expressamente os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 466/79 e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84 e os respectivos mapas anexos, isto é, na parte relativa aos cargos de direcção e chefia, caso do cargo de chefe de repartição.

2.6 — Deve concluir-se, de todo o exposto, que, face à vigência do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, é hoje possível criar (mais) lugares de chefe de repartição nos serviços municipalizados do grupo I.

A vigência daquele artigo 23.º, n.º 1, não deve suscitar dúvidas: a disposição não foi revogada expressamente e não se vê fundamento algum para a considerar revogada tacitamente.

Aliás, o diploma (o Decreto-Lei n.º 247/87) mantém-se totalmente em vigor.

3 — Termos em que se conclui:

- 1.º O disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, bem assim o mapa 1 anexo ao diploma, revogados pela alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, não eram aplicáveis aos serviços municipalizados;
- 2.º Face à vigência do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, os serviços municipalizados do grupo I poderão criar nos seus quadros lugares de chefe de repartição.

(¹) Na exposição-consulta dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche dava-se conta da circular n.º 6/84 do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, no sentido de que o «âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 116/84 restringe-se à organização dos serviços municipais, não sendo, por isso, os princípios neste consignados aplicáveis aos serviços municipalizados», bem assim da jurisprudência do Tribunal de Contas no sentido de aquele diploma se aplicar aos referidos serviços municipalizados, tal como se diz, nomeadamente, no Acórdão de 4 de Fevereiro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Março de 1992 (p. 2345).

(²) Não publicado.

(³) O Código Administrativo refere-se aos «serviços municipais» — compreendendo «secretaria e tesouraria» e «serviços especiais» (artigo 134.º) — no capítulo VIII da parte I. O capítulo seguinte refere-se aos «serviços municipalizados».

(⁴) Os artigos 455.º a 459.º do Código Administrativo referiam-se aos quadros, categorias e classes do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas distritais, conforme mapa anexo ao Código.

Quanto aos serviços municipalizados dispunha o artigo 176.º do referido Código que o «pessoal maior» seria todo contratado, pertencendo-lhe os direitos e obrigações do pessoal maior dos serviços especiais; e que o « restante pessoal » seria assalariado a título permanente, quando pertencesse ao quadro, ou a título eventual.

Este artigo 176.º do Código Administrativo foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho [artigo 65.º, alínea d)].

(⁵) *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 1990, p. 485.

(⁶) Nos termos do artigo 36.º do Código Administrativo, então em vigor, a câmara municipal era o *corpo administrativo* do concelho.

(⁷) Outros diplomas da época — como o Decreto-Lei n.º 339/76, de 12 de Maio, que tornou extensivo aos funcionários dos corpos administrativos, serviços municipalizados e federações de municípios o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro (licença sem vencimento por um ano) —, distinguíam, no tocante ao pessoal da administração local, o pertencente aos corpos administrativos e aos serviços municipalizados.

(⁸) Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 406/82, de 27 de Setembro, e 113/83, de 22 de Fevereiro, e revogado expressamente, em parte, pelo Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

(⁹) Alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro.

(¹⁰) O n.º 6, com a redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84 foi revogado expressamente pelo artigo 18.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio.

(¹¹) Tais cargos são: *director municipal* (municípios de Lisboa e Porto), directamente dependente dos membros do executivo camarário; *director de departamento municipal*, directamente dependente de um director municipal; *chefe de divisão municipal* directamente dependente de um director de departamento municipal.

(¹²) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 466/79 — norma ainda em vigor — «as federações e associações de municípios e os serviços municipalizados, para efeitos de atribuição das categorias de pessoal dirigente e de chefia, agrupam-se de

acordo com o montante anual das receitas contabilizadas em 1978 [...], do seguinte modo:

- Grupo I — mais de 250 000 contos;
- Grupo II — mais de 100 000 contos;
- Grupo III — mais de 30 000 contos;
- Grupo IV — até 30 000 contos.

(¹³) Cf. n.º 1.

(¹⁴) Cf. n.º 1. O referido Acórdão de 4 de Fevereiro de 1992 confirmou a doutrina do Acórdão n.º 97/91, de 5 de Março.

(¹⁵) Cf. os n.ºs 2.1.1 e 2.1.2 do presente parecer.

(¹⁶) O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88 — diploma aplicável a todos os serviços da administração central, regional e local — dispõe que «o recrutamento dos chefes de repartição far-se-á mediante concurso de entre: a) chefes de secção [...]; b) indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional, não inferior a três anos».

(¹⁷) Nos termos do n.º 6 do artigo 11.º, «a integração nos novos grupos de serviços municipalizados faz-se:

- a) Grupo I — actuais serviços municipalizados do grupo I;
- b) Grupo II — os actuais serviços municipalizados dos grupos II, III e IV».

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 6 de Maio de 1993.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Abílio Padrão Gonçalves (relator) — Fernando João Ferreira Ramos — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Carlos Joaquim Almeida de Sousa.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 2 de Junho de 1993.)

Está conforme.

Lisboa, 12 de Julho de 1993 — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 318/93 — Processo n.º 143/92. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — I — Nos autos emergentes de acidente de trabalho, o M.^{mo} Juiz da 2.ª Secção do 7.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto homologou, por sentença de 20 de Junho de 1989, o acordo celebrado nesta mesma data entre o sinistrado Renato José Morgado Marques Rocha e a seguradora A Social — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A., pelo qual esta se comprometeu a pagar àquele a pensão anual e vitalícia de 29 280\$ a partir de 4 de Maio de 1989.

Depois de deferido, por despacho do mesmo juiz de 2 de Outubro de 1989, o requerimento de remição da pensão apresentado pelo sinistrado, efectuou a secretaria daquele Tribunal o cálculo do capital de remição, de acordo com as tabelas constantes da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, tendo apurado o montante de 460 912\$, o qual foi entregue pelo representante da seguradora ao sinistrado, em 30 de Outubro de 1989.

2 — Pela *Ordem de Serviço*, n.º 1/90, de 30 de Outubro, o M.^{mo} Juiz do referido Tribunal, aderindo ao juízo de inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, constante dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 232/90, 233/90 e 234/90, determinou que:

- a) O cálculo do capital de remição decretado após esta data será sempre efectuado de acordo com o disposto na Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, nomeadamente na sua tabela anexa 1, desde que o acidente tenha ocorrido após 19 de Novembro de 1971;
- b) O cálculo do valor das acções incidentes em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais será efectuado de acordo com a alínea precedente;
- c) Nos processos cujo capital de remição tenha sido calculado com base na Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, proceder-se-á à sua reabertura com o cálculo a que alude o artigo 151.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, efectuado nos termos da alínea a) precedente e proceder-se-á, em seguida, nos termos do n.º 5 do artigo 151.º e do artigo 152.º do Código de Processo do Trabalho quanto ao remanescente que seja encontrado a favor dos pensionistas com o capital remido.

Em cumprimento do assim determinado, procedeu a secretaria à rectificação do cálculo do capital de remição, tendo este passado do quantitativo acima mencionado para o montante de 665 721\$.

3 — Inconformada com o despacho que mandou actualizar o capital de remição e o seu pagamento, interpôs a seguradora recurso de agravo para o Tribunal da Relação do Porto, alegando a não inconstitucionalidade da Portaria n.º 760/85 e a violação de caso julgado.

O Tribunal da Relação do Porto negou, porém, provimento ao agravo, por Acórdão de 3 de Junho de 1991, invocando, quanto ao primeiro fundamento do agravo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 61/91 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 1 de Abril de 1991), que tinha declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85 e aduzindo, quanto ao segundo fundamento, o seguinte:

Pretende, ainda, a agravante ter o capital da remição a que os autos se reportam sido definitivamente fixado no processo por despacho transitado em julgado, pelo que a rectificação posteriormente feita — em obediência à aludida ordem de serviço — traduz manifesta violação de caso julgado.

A nosso ver, porém, também agora lhe não assiste razão.

É que, nos termos do preceituado no artigo 151.º n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, a actuação do juiz esgota-se em determinar (após autorização de remição, quando facultativa, ou atenta a sua obrigatoriedade) que se proceda ao cálculo do respectivo capital.

E, não tomando o tribunal qualquer posição relativamente ao correspondente montante, não está, por isso, o mesmo abrangido pelo caso julgado, que apenas abrange o decidido relativamente à admissibilidade da remição e à ordem dada à secção para efectuar o cálculo do capital.

Como refere o Sr. Juiz no seu despacho de sustentação, a fl. 72 — é precisamente para evitar a formação de caso julgado, que ocorreria se o juiz declarasse o montante do capital da remição —, que a lei comete à secretaria a efectivação do respectivo cálculo.

Desta forma, a assinalada falta de pronúncia quanto ao capital da remição não obsta qualquer ulterior rectificação, na medida em que, relativamente àquele, se não formou caso julgado.

4 — De novo inconformada, interpôs A Social recurso de agravo deste aresto para o Supremo Tribunal de Justiça. Nas respectivas alegações, aquela, depois de acentuar que «jamais se poderia entender que o legislador queira subtrair um acto de decisão à competência do Tribunal, apenas para obviar à formação de caso julgado, o que viola os princípios elementares de direito de processo civil e de trabalho» e, bem assim, que, «no que respeita às pensões obrigatoriamente remíveis — bem como quanto às facultativas quando mereça provimento o pedido de remição —, o Tribunal decide quanto à obrigação do devedor de pagar o respectivo montante, correspondente ao capital de remição», tendo a secretaria apenas por função «efectuar o simples cálculo matemático, para liquidar o valor da prestação nos termos ordenados pelo Tribunal», refere que o acórdão da relação violou, além dos artigos 151.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho e dos artigos 671.º e seguintes do Código de Processo Civil, o Acórdão n.º 61/91 do Tribunal Constitucional, uma vez que, estatuinto este expressamente que a «[...] presente declaração de inconstitucionalidade não pode influir sobre as remições já efectuadas [...]», a remição efectuada não é colocada em crise nem susceptível de ser alterada por aquele aresto do Tribunal Constitucional.

Mas o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 5 de Março de 1992, depois de desatender a questão prévia suscitada pelos representantes do Ministério Público no Tribunal da Relação do Porto e no Supremo Tribunal de Justiça, a qual consistia na falta de decisão judicial recorível, dado a ordem de serviço junta aos autos por fotocópia não assumir esta natureza, entendeu que não houve ofensa de caso julgado e, consequentemente, negou provimento ao agravo, alicerçando-se na seguinte fundamentação:

A questão prévia levantada tinha pleno cabimento quando do recurso de agravo na 1.ª instância. Porém, agora temos o acórdão da Relação, que, não pode duvidar-se, assume a natureza de decisão judicial de validade não impugnada. Discutir-se se decidiu bem ou mal, se devia ter conhecido da nulidade, implica admitir-se estar-se perante uma decisão não invalidada.

Como no despacho inicial do relator se explicou, deve ter-se o presente recurso limitado à ofensa, ou não ofensa, de caso julgado pelo acórdão recorrido, o que apenas coloca a questão de ter havido anterior decisão com trânsito.

No incidente da remição o juiz intervém para decidir, por despacho fundamentado, se a remição é admissível — «admitindo ou recusando a remição».

Seguem-se duas acções que se apresentam com natureza de mera execução administrativa: o cálculo do capital a realizar pela secretaria e a entrega do capital que se efectuará sob a iniciativa do Ministério Público.

Pela sua natureza, pela qualidade das entidades executantes, tais actos não se apresentam como decisões judiciais que possam adquirir força de caso julgado.

Havendo divergência, cumprindo-se o princípio do contraditório que deve anteceder toda a decisão judicial, deve então ser esta proferida. Portanto, integrando-se e pondo termo a um litígio aberto anteriormente.

Por motivos pragmáticos, o processo infortunistico corre inicialmente e, havendo acordo, em grande parte, sob a égide do Ministério Público, que prepara e promove uma solução conciliatória. Obtida esta, o juiz intervém para homologar o acordo, verificando a sua conformidade com os elementos fornecidos pelo processo, com as normas legais, regulamentares ou convencionais e com a tabela de desvalorizações — artigo 116.º do Código de Processo do Trabalho.

No incidente de remição também é o Ministério Público o responsável pelo desenvolvimento do processo, que vai ao juiz para verificar a legalidade da remição, seja esta obrigatória, seja facultativa. O desenvolvimento processual subsequente é-lhe estranho, salvo quando se levante divergência que exija decisão judicial. Quando tal aconteça, deve satisfazer-se o princípio do contraditório.

Ora, considerando o caso *sub judice*, na primeira fase não houve *dictum* judicial a determinar o processo de cálculo do capital.

Poderia, eventualmente, invocar-se a extinção da obrigação pelo cumprimento (pagamento), mas este recurso está limitado à verificação da pretendida ofensa de caso julgado.

Neste limitado âmbito, por não haver uma anterior decisão judicial sobre o processo de cálculo do capital a que o pensionista tinha direito, por não haver caso julgado, não pode haver ofensa. Não existe o que se diz ter sido ofendido!

Não se integra na matéria deste recurso, tal como legalmente fica confinado, a legitimidade e a propriedade do meio utilizado pelo M.º Juiz para determinar a revisão dos cálculos do capital. Na verdade, parece que a iniciativa deveria partir do acidentado ou do Ministério Público; por outro lado, a utilização de ordem de serviço apenas poderia valer para ser provocada a fase do contraditório, que necessariamente deve anteceder uma decisão judicial. Mas, como se disse na apreciação da questão prévia, é matéria que não cabe no âmbito deste recurso, pelo que sobre ela não nos devemos pronunciar.

Face ao exposto, entende-se que não houve ofensa de caso julgado, pelo que não merece acolhimento o agravo que se invoca, limitado por lei a este ponto.

5 — Deste aresto interpôs a seguradora recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, por ter recusado «a aplicação aos autos da Portaria n.º 760/85, com fundamento na sua inconstitucionalidade, violando o disposto no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 64/91 e no artigo 282.º n.º 3, da Constituição».

Este recurso não foi, no entanto, admitido por despacho do conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Março de 1992, invocando para tanto que «por imperativo legal, como se explicitou no despacho liminar do relator e no acórdão recorrido, o agravo estava confinado a questão da ofensa de caso julgado, o que não implicou a recusa da aplicação aos autos da Portaria n.º 760/85, com fundamento na sua inconstitucionalidade», pelo que «não é verdade que tenha sido apreciada a matéria que se invoca para justificar a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional».

6 — É contra este despacho que vem deduzida a presente reclamação para o Tribunal Constitucional, sustentando a seguradora reclamante que «foi suscitada a violação pela decisão recorrida do Acórdão n.º 61/91 do Tribunal Constitucional», pelo que, «estando em causa a apreciação da decisão que violou aquele acórdão do Tribunal Constitucional, com força obrigatória geral, deve o presente recurso ser admitido».

O conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, por despacho de 6 de Abril de 1992, aduzindo não ter havido reclamação para a conferência, ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional.

Distribuído o processo neste Tribunal, o relator, por despacho de 29 de Abril de 1992, ordenou a devolução dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, «para efeitos de aí ser dado cumprimento ao disposto no artigo 688.º do Código de Processo Civil, isto é, para que o despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional seja submetido à conferência». Todavia, o conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, considerando que «o Tribunal Constitucional não pode ordenar a este Supremo Tribunal o cumprimento de actos processuais» e consignando que «para o foro laboral não se aplica o artigo 688.º do Código de Processo Civil, mas o artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, como é procedimento corrente e imperativamente imposto pelo artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho», não submeteu os autos à conferência.

Reenviados os autos a este Tribunal, o aqui relator exarou, em 27 de Maio de 1992, o despacho que a seguir se transcreve:

1 — Com o meu despacho de fl. 127 pretendi unicamente chamar a atenção para o disposto no artigo 688.º do Código de Processo Civil — norma que é a aplicável na tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional, por remissão do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), e não a do artigo 77.º do Código de Processo de Trabalho.

2 — Limitei-me, com tal despacho, a seguir uma prática reiterada e uniforme adoptada pelos juízes do Tribunal Constitucional, ora por sua iniciativa, ora a requerimento do representante do Ministério Público, sempre que a este Tribunal chegam reclamações de despachos de juízes dos tribunais superiores (Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Administrativo incluídos) que não admitam recursos para o Tribunal Constitucional, sem que os mesmos hajam sido mantidos pelas respectivas conferências — constatando-se que, em todos os casos semelhantes a este, as sugestões contidas nos despachos dos juízes deste Tribunal têm invariavelmente sido aceites.

3 — No seu despacho de fl. 128, o Sr. Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça interpretou, no entanto, o meu despacho como consubstanciando uma ordem dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça para cumprimento de actos processuais. E, em consequência, negou-se a dar execução à mencionada disposição do Código de Processo Civil.

4 — Contra esta atitude de *recusa* de cumprimento de uma norma legal por parte do Sr. Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça nada pode o aqui relator fazer.

Assim sendo, e porque uma nova remessa ao Supremo Tribunal de Justiça dos presentes autos ocasionaria um atraso no processo, com o qual seria especialmente prejudicada a reclamante, ordeno a prossecução da reclamação, dando vista ao Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

7 — O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em funções no Tribunal Constitucional emitiu circunstanciado parecer, no qual conclui «não sem dúvidas», pelo deferimento da presente reclamação.

8 — Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 9 — Como já foi assinalado, o conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça negou-se a submeter o despacho reclamado à conferência daquele Tribunal.

Não pode, por isso, o Tribunal Constitucional deixar de sublinhar, *hic et nunc*, as regras processuais a que estão sujeitas as reclamações de despachos que não admitam recursos para ele interpostos nos supremos tribunais.

Para o efeito, vai este Tribunal seguir de perto o trecho em que, no parecer do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, se toma posição sobre aquela problemática.

9.1 — A lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), após referir, no n.º 4 do artigo 76.º, que «do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso cabe reclamação para o Tribunal Constitucional», dedica a tal reclamação o artigo 77.º, que, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, dispõe como segue:

1 — O julgamento de reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso compete ao Tribunal Constitucional, em secção.

2 — O prazo de vista é de cinco dias para o relator e de três dias para o Ministério Público e os restantes juízes.

3 — Se entender que a questão é simples, o relator, findos os vistos, promove a imediata inscrição do processo em tabela, podendo o Tribunal lavrar decisão sumária.

4 — A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

Ressalvadas estas especificidades, tem sido entendimento pacífico que à tramitação dessas reclamações são subsidiariamente aplicáveis, por força da remissão constante do artigo 69.º daquela lei (*A tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação.*), as regras contidas nos artigos 688.º e 669.º do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

Artigo 668.º

1 — Do despacho que não admita a apelação, a revista, o agravo ou o recurso para o tribunal pleno interposto na Relação e bem assim do despacho que retenha o agravo pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso.

2 — A reclamação, dirigida ao presidente do tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, dentro de cinco dias, contados da notificação do despacho que não admita o recurso. O recorrente exporá as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indicará as peças de que pretende certidão.

3 — A reclamação é autuada por apenso e apresentada logo ao juiz ou ao relator e, quando seja deduzida na Relação, submetida à conferência na primeira sessão, para ser proferida decisão que admita ou mande seguir imediatamente o recurso ou que mantenha o despacho reclamado.

No último caso, o despacho ou o acórdão proferidos sobre a reclamação podem mandar juntar certidões doutras peças que entendam necessárias.

4 — Se o recurso for admitido ou mandado subir imediatamente, o apenso é incorporado no processo principal; se for mantido o despacho reclamado, é notificada a parte contrária, junta certidão das peças indicadas pelo reclamante e pelo tribunal e contado o processo em três dias.

5 — Depositadas as custas e feito o preparo para a expedição e julgamento da reclamação, o processo é desapensado e remetido à secretaria do tribunal superior. Até à remessa do processo, a parte contrária pode dizer o que se lhe oferecer sobre a reclamação e juntar documentos.

Artigo 689.º

1 — Recebido o processo no tribunal superior, é imediatamente submetido à decisão do presidente, que, dentro de quarenta e oito horas, resolverá se o recurso deve ser admitido ou subir imediatamente. Se o presidente não se julgar suficientemente elucidado, pode requisitar, por ofício, os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários, contanto que não proteja a decisão por mais de oito dias.

2 — A decisão do presidente não pode ser impugnada, mas, se mandar admitir ou subir imediatamente o recurso, não obsta a que o tribunal ao qual o recurso é dirigido decida em sentido contrário.

3 — O processo baixa dentro de quarenta e oito horas, depois de ser proferida a decisão, para ser incorporado no processo principal.

Neste processo, o juiz ou o relator lavrará despacho em conformidade com a decisão superior.

Dos preceitos transcritos resulta que as aludidas especificidades na tramitação das reclamações para o Tribunal Constitucional consistem em: a) o julgamento da reclamação caber ao Tribunal Constitucional, em secção, e não ao presidente; b) o julgamento ser precedido de vistos do relator e restantes juízes da secção e do Ministério Público, que pode emitir parecer; c) a decisão que revogar o despacho de indeferimento fazer caso julgado quanto à admissibilidade do recurso, enquanto segundo o regime geral a decisão do presidente do tribunal superior que mande admitir o recurso não obsta a que o tribunal decida em sentido contrário. Tirante estas especificidades, em tudo o mais há que seguir a tramitação prevista no Código de Processo Civil.

9.2 — Acontece, porém, que o Código de Processo Civil não previa — nem podia prever, pois, ao tempo, não cabia recurso das decisões do Supremo Tribunal de Justiça para outra instância de recurso — reclamações contra despachos de não admissão de recursos interpostos nesse Supremo Tribunal.

Existindo hoje o Tribunal Constitucional, para o qual cabe recurso das decisões do Supremo Tribunal de Justiça (como, aliás, também das decisões do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal Militar), surgiu uma lacuna de regulamentação, que tem sido pacificamente integrada com a aplicação analógica das regras do artigo 688.º do Código de Processo Civil que regulam as reclamações deduzidas na Relação.

Com efeito, a razão de ser deste regime especial, designadamente a sujeição da reclamação a conferência para ser mantido ou revogado o despacho reclamado, consistente em a Relação ser, por natureza, um tribunal colectivo (cf. José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. v, pp. 421 e 422), é inteiramente transponível para os supremos tribunais.

Assim, deve entender-se que as reclamações para o Tribunal Constitucional de despachos que não admitam recursos para ele interpostos contra acórdãos dos supremos tribunais (de Justiça, Administrativo e Militar) hão-de obedecer às seguintes regras:

a) A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, dentro de cinco dias, contados da notificação do despacho que não admita o recurso, e deve conter a exposição das razões que justificam a admissão do recurso e a indicação das peças de que o reclamante pretende certidão;

- b) A reclamação é autuada por apenso, apresentada logo ao relator e submetida à conferência na primeira sessão, para ser proferida decisão que admita o recurso ou que mantenha o despacho reclamado; neste último caso, o acórdão proferido sobre a reclamação pode mandar juntar certidão doutras peças que entenda necessárias;
- c) Se o recurso for admitido, o apenso é incorporado no processo principal; se for mantido o despacho reclamado, é notificada a parte contrária, junta certidão das peças indicadas pelo reclamante e pelo tribunal, desampensado o processo de reclamação e remetido à secretaria do tribunal superior, podendo a parte contrária, até à remessa do processo, dizer o que se lhe oferecer sobre a reclamação e juntar documentos.

9.3 — O que vem de ser apontado é válido seja qual for a natureza do processo em que tenha sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

Assim, e designadamente se se tratar de processo de natureza laboral, não há que invocar o artigo 77.º do Código de Processo de Trabalho, norma que, aliás, regula directamente a reclamação do despacho do juiz de 1.ª instância que não admita recurso interposto para a Relação, e cuja particularidade consiste em mandar subir a reclamação nos próprios autos, e não por apenso.

Nessa norma não se vislumbra, pois, qualquer indicação no sentido de dispensar da sujeição à conferência os despachos dos relatores dos tribunais superiores objecto de reclamação.

9.4 — De tudo o exposto concluiu-se que, no presente caso, a reclamação devia ter sido processada por apenso, submetendo-se o despacho reclamado à conferência e só se esta o mantivesse é que deveria ser remetida ao Tribunal Constitucional, instruída com certidão das peças julgadas pertinentes pelo reclamante e pelo tribunal *a quo* e dando-se oportunidade à outra parte de se pronunciar sobre o mérito da reclamação.

10 — Ao não se submeter à conferência o despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional, cometeu-se uma irregularidade processual.

O Tribunal Constitucional tinha seguramente à mão instrumentos para resolver a presente situação. Tendo em conta, porém, que o não cumprimento da formalidade processual de submissão à conferência do despacho de inadmissão do recurso não afecta, *in casu*, minimamente os poderes de cognição deste Tribunal e, para não prejudicar as partes dos presentes autos, entende o Tribunal Constitucional passar ao conhecimento da reclamação.

11 — Aqui chegados, importa decidir se o recurso de constitucionalidade deve ou não ser admitido, o que passa por averiguar se estão ou não reunidos, *in casu*, os respectivos pressupostos.

A ora reclamante interpôs recurso para este Tribunal ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da lei do Tribunal Constitucional, preceito este que determina caber recurso para o Tribunal Constitucional, em secção, das decisões dos tribunais «que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade».

No seu parecer, o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto salienta «que o que, no fundo, a reclamante sustenta é que, quer o acórdão da Relação do Porto, quer o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que o confirmou, desrespeitaram o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91, recusando a aplicação da norma questionada em extensão superior à que resulta deste acórdão», estando verdadeiramente em causa na presente reclamação a questão «da competência do Tribunal Constitucional para controlar o modo como os restantes tribunais executam as suas decisões, derivando de uma resposta positiva a essa questão a admissibilidade de recursos interpostos com fundamento em execução defeituosa, pelo tribunal *a quo*, de tais decisões». E após apresentar uma sinopse das soluções adoptadas em casos similares pela Comissão Constitucional (acórdão n.º 415.º, in *Apêndice ao «Diário da República»*, de 18 de Janeiro de 1983, p. 59, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 310, p. 173) e pelo Tribunal Constitucional (Acórdãos n.ºs 94/90, 214/90, 251/90, 253/90, 186/91 e 330/92, o primeiro, o segundo e o quinto publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 1990, de 17 de Setembro de 1990 e de 10 de Setembro de 1991, respectivamente, e os restantes inéditos), conclui aquele magistrado do Ministério Público:

Da análise desses exemplos é possível extrair que, em sede de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional tem competência para interpretar autenticamente as suas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (caso do Acórdão n.º 186/91), mas que quando é chamado a apreciar decisões dos tribunais subsequentes a declarações de inconstitucionalidade ou a reapreciar decisões dos tribunais reformuladas em sequência de acórdãos proferidos em sede de fiscalização concreta, não deverá intrometer-se na valoração da matéria de facto que aos outros tribunais compete em exclusivo (caso do Acórdão

n.º 94/90), sem prejuízo de poder conhecer desses recursos sempre que — mas apenas quando — as decisões impugnadas contenham *autonomamente* os requisitos dessa impugnabilidade, ou porque tenham emitido *novo* juízo de inconstitucionalidade (caso do acórdão n.º 415.º da Comissão Constitucional) ou porque tenham feito aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade durante o processo pelo recorrente ou já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional. Faltando estes requisitos, o recurso não é admissível, mesmo que a decisão recorrida aparentemente se assumia como desrespeitadora da anterior decisão do Tribunal Constitucional (caso de Acórdão n.º 330/92).

Isto é: nestes casos, valem as regras gerais que regulam a admissibilidade dos recursos de constitucionalidade, não sendo sustentável um alargamento da competência do Tribunal Constitucional visando especificamente o controlo do modo como o tribunal recorrido «executou» a anterior decisão do Tribunal Constitucional. Essa «execução», na medida em que implica valoração de provas e de factos e interpretação e aplicação do direito ordinário, é, de per si, insindicável pelo Tribunal Constitucional. Este só poderá intervir, não como instância de supervisão da execução das suas decisões, mas como instância de recurso, se a segunda decisão do outro tribunal couber autonomamente na previsão das várias alíneas do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

Fazendo aplicação destes critérios ao caso da presente reclamação, propoñemos, ao cabo de longas hesitações e ainda com persistentes e inarredáveis dúvidas, no sentido do seu deferimento.

É certo que, nas suas alegações para o Supremo Tribunal de Justiça, a ora reclamante afirmou expressamente que não se colocava nesse recurso a questão da apreciação da inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85 (conclusão 5.6), mas não menos certo é que toda a discussão acerca da formação, ou não, de caso julgado conduz, inexoravelmente, à interpretação e delimitação da restrição de efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada pelo Acórdão n.º 61/81, e, por isso, tais alegações terminam com a acusação de que o acórdão da Relação violou, além do mais, «o Acórdão n.º 61/91 do Tribunal Constitucional» (conclusão 5.16).

Isto é: embora o objecto do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se cingisse à problemática do caso julgado, esta problemática radicava no sentido, extensão e alcance da declaração de inconstitucionalidade contida naquele Acórdão n.º 61/91.

Estavam, assim, em confronto duas teses: a da recorrente, ora reclamante, no sentido de que, tendo-se formado no presente processo caso julgado, operava a restrição de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e, por isso, devia aplicar-se, ao caso sujeito, a tabela da Portaria n.º 760/85; e a da Relação do Porto, no sentido de que, não se tendo formado ainda caso julgado, não operava a restrição de efeitos, havendo que aplicar, de pleno, a declaração de inconstitucionalidade e, com esse fundamento, recusar a aplicação de tal tabela.

Foi esta última a tese acolhida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que, assim, na perspectiva da ora reclamante, ao não incluir no âmbito da restrição de efeitos uma situação que nela cabia, operou, na prática, implicitamente, uma recusa de aplicação da norma em causa, com fundamento em inconstitucionalidade, para além do que fora declarado, com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional. Nesta perspectiva, tal decisão cabe *autonomamente* na previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, e, por isso, o recurso para o Tribunal Constitucional, assim fundamentado, é admissível.

Não interessa saber, agora, se, no caso, houve, ou não, caso julgado: disso dependerá a procedência, ou não, do recurso, mas não a sua admissibilidade (cf. acórdão n.º 415.º da Comissão Constitucional).

Contra-argumentar-se-á que, nesse recurso, o Tribunal Constitucional vai ter de imiscuir-se na definição da formação do caso julgado quanto ao montante do capital da remissão de pensões por acidente de trabalho, matéria que, dependendo exclusivamente da interpretação de normas de direito ordinário, sem que esteja em causa qualquer relação de hipotético conflito entre essas normas e qualquer norma ou princípio constitucionais, extravasaria da sua específica competência.

Mas — responder-se-á —, também nos Acórdãos n.ºs 214/90, 251/90 e 53/90 o Tribunal Constitucional teve de interpretar normas de direito ordinário para determinar quando se devia considerar praticado um acto de natureza financeira ou orçamental, e, em direitas contas, do que se tratará de obter uma *interpretação autêntica*, não já do sentido e alcance de uma declaração de inconstitucionalidade (como ocorreu com o Acór-

dão n.º 186/91), mas do sentido e alcance de uma restrição de efeitos de declaração de inconstitucionalidade (que é, bem vistas as coisas, o mero recorte negativo dessa declaração), feita perante uma decisão que, na perspectiva da recorrente, encerra uma *autónoma* recusa de aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, isto é, que preenche *autonomamente* uma das situações de admissibilidade de recurso elencadas no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, no caso, a da alínea a) desse preceito.

12 — Entende, porém, o Tribunal que o presente recurso de constitucionalidade não deve ser admitido, uma vez que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Março de 1992, não desrespeitou o alcance da declaração da inconstitucionalidade constante do Acórdão deste Tribunal n.º 61/91, nem recusou a aplicação da norma da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, em extensão superior à que resulta daquele aresto.

Na verdade, o Acórdão deste Tribunal n.º 61/91 declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, e, bem assim, da norma constante do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, enquanto conjugado com o n.º 1.º da referida portaria, mas sem proceder a qualquer limitação de efeitos, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da lei fundamental. Isto significa que, como é salientado naquele aresto, a declaração de inconstitucionalidade não afectou «os casos julgados», de acordo com o preceituado no artigo 282.º, n.º 3, da Constituição, pelo que ela não influiu «sobre as remições de pensões já efectuadas, ou seja, com sentença de homologação transitada em julgado», tendo apenas «eficácia relativamente aos incidentes de remição ainda pendentes nos tribunais de trabalho ou em recurso».

Em face da declaração de inconstitucionalidade daquelas normas, com efeitos desde a sua entrada em vigor, operada pelo Acórdão deste Tribunal n.º 61/91, entendeu o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Junho de 1991 — entendimento esse implicitamente sufragado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Março de 1992 — que não podia aplicar-se ao caso *sub judicio* a proibição de repristinação da norma anteriormente aplicável, por força da imposição constitucional da ressalva de casos julgados (artigo 282.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição), porque no caso presente a decisão transitada em julgado tinha-se limitado a autorizar a remição da pensão e a ordenar à secretaria do tribunal o cálculo do respectivo capital, sem tomar posição quanto à tabela aplicável e quanto ao correspondente montante.

Quer isto dizer que o acórdão objecto de recurso para o Tribunal Constitucional não alargou o âmbito da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Acórdão n.º 61/91, antes considerou, em face do que estatui o artigo 151.º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho, como não abrangido pelo caso julgado o cálculo do montante do capital de remição e, em consequência disso, entendeu que ele era susceptível de rectificação, por efeito da declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85.

Vistas as coisas por este lado, verifica-se, assim, que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Março de 1992 não emitiu nenhum juízo *novo* de inconstitucionalidade, pelo que não pode ele ser objecto de recurso para este Tribunal.

13 — A este argumento aduzido em abono da inadmissibilidade do recurso interposto para este Tribunal pela ora reclamante acresce ainda a seguinte consideração: a questão da abrangência ou não pelo *caso julgado* da determinação do montante do capital de remição de pensões por acidente de trabalho é uma matéria que diz essencialmente respeito a uma temática relacionada com a interpretação de normas de direito ordinário, concretamente da norma do artigo 151.º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho. Este Tribunal não deve intervir ou resolver controvérsias jurídicas ou contendas jurisprudenciais em matérias que escapam à sua função específica de controlo de constitucionalidade (cf. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 21/87 e 339/87, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1987 e de 19 de Setembro de 1987, respectivamente).

14 — No requerimento de interposição do recurso para este Tribunal a reclamante invoca ainda a violação por parte do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Março de 1992, do artigo 282.º, n.º 3, da Constituição. Só que esta questão — a qual está intimamente relacionada com a anteriormente referida do âmbito material do caso julgado — não pode ser apreciado pelo Tribunal Constitucional, uma vez que este *apenas* pode conhecer de recursos interpostos de decisões dos tribunais que recusem a aplicação de *normas* com fundamento na sua inconstitucionalidade (ou ilegalidade) ou que apliquem *normas* cuja inconstitucionalidade (ou ilegalidade) haja sido suscitada durante o processo (cf., o artigo 280.º da Constituição e

o artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional). Como tem vincado este Tribunal, em múltiplos arestos, no sistema português de fiscalização de constitucionalidade só podem ser objecto de recurso de constitucionalidade *normas jurídicas* e não as *decisões judiciais* elas mesmas [cf., por último, o Acórdão deste Tribunal n.º 359/92 (inédito), que versou uma questão similar à do presente recurso].

O anteriormente exposto impele-nos, por isso, a concluir que o recurso interposto para este Tribunal pela seguradora ora reclamante não preenche os pressupostos constitucional e legalmente fixados para a sua admissibilidade.

Deve, assim, ser inferida a presente reclamação.

III — **Decisão.** — 15 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se indeferir a presente reclamação, condenando-se a reclamante em custas, para o que se fixa a taxa de justiça em unidades de conta.

Lisboa, 5 de Maio de 1993. — *Fernando Alves Correia* — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida* — *José de Sousa e Brito* — *Messias Bento* — *Mário de Brito* (não conheceria da reclamação pelas razões constantes da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — Assente que, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 689.º do Código de Processo Civil, há recurso de constitucionalidade do despacho do presidente do «tribunal superior» — quer este seja a Relação ou o Supremo Tribunal de Justiça —, que decide a reclamação regulada nos artigos 688.º e 689.º do referido Código, tem de considerar-se aplicável o respectivo processo, por força do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, à reclamação deduzida contra o despacho — do presidente da Relação ou do presidente do Supremo Tribunal de Justiça — que não admita esse recurso de constitucionalidade.

Nos termos do n.º 3 do artigo 688.º, a reclamação tem, pois, de ser «submetida à conferência», tornando-se assim a intervenção da conferência uma formalidade essencial desse processo.

A sua importância é manifestada — a conferência pode precisamente ordenar ao relator que «mande seguir imediatamente o recurso», como se diz nesse preceito, dessa forma prejudicando a remessa da reclamação ao Tribunal Constitucional.

Não tendo, no caso, intervindo a conferência, votei no sentido de se não conhecer da reclamação. — *Mário de Brito*.

Acórdão n.º 320/93 — Processo n.º 161/91. — 1 — Em reunião extraordinária realizada em 21 de Dezembro de 1987, a Câmara Municipal de Santana, da Região Autónoma da Madeira, declarou, nos termos do artigo 70.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, a perda do mandato do seu presidente, o engenheiro técnico agrário Luís Idoarte de Freitas.

Da deliberação recorreu em 4 de Janeiro de 1988 o presidente da Câmara para o Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, ao abrigo do n.º 4 do citado artigo 70.º, logo invocando a inconstitucionalidade material da norma da alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo, face aos artigos 243.º, n.º 1, e 239.º da Constituição. Mas o juiz, por sentença de 25 de Agosto de 1989, considerando, além do mais, que essa norma não viola os citados preceitos constitucionais, negou provimento ao recurso.

Em recurso interposto pelo interessado para a Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, esta, por Acórdão de 15 de Janeiro de 1991, negou-lhe igualmente provimento.

Daí o presente recurso para o Tribunal Constitucional, interposto pelo mesmo interessado, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com fundamento na inconstitucionalidade do n.º 1, alínea e), do artigo 70.º do citado Decreto-Lei n.º 100/84, bem como dos restantes números desse artigo (inconstitucionalidade já, aliás, invocada no recurso para o Supremo Tribunal Administrativo).

São as seguintes as conclusões da alegação do recorrente:

- A alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 100/84, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 25/85, permite o exercício de uma tutela de mérito por parte da administração central, na medida em que esta tem o poder de qualificar como grave a ilegalidade verificada;
- Ora, nos termos do n.º 1 do artigo n.º 243.º da Constituição, a tutela administrativa é exclusivamente de legalidade;
- As deliberações dos órgãos autárquicos devem ser independentes da administração central, não devendo pura e simplesmente «ratificar» a decisão anterior da entidade tutelar, como acontece no processo previsto no artigo 70.º em causa;
- Este viola também por isso o artigo 239.º da Constituição;
- Ofende ainda o n.º 2 do artigo 243.º da Constituição, na medida em que não prevê o parecer prévio de um órgão autárquico, que, no caso sujeito, não existiu, pois a Assembleia

Regional não foi vista nem achada, órgão que seria competente nos termos do n.º 4 do artigo 93.º da Lei n.º 79/77, então ainda em vigor para este efeito;

- f) Finalmente, o próprio processo de verificação de perda do mandato, nos termos da alínea e) em causa, é ainda inconstitucional, pois atribui poderes à Administração que a Constituição reserva aos tribunais no artigo 205.º;
- g) Por isso mesmo é que todo o regime da tutela administrativa foi alterado pela Lei n.º 87/89, que atribuiu aos tribunais a decisão de perda de mandato dos autarcas, alteração que se deve entender como uma verdadeira correcção à situação anterior.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Santana conclui, na sua alegação:

O conceito da «ilegalidade grave», não obstante comportar uma referência valorativa, consubstancia um conceito jurídico vago e indeterminado, pelo que o seu «reconhecimento» integra ainda um juízo de legalidade e não de mérito, de mera oportunidade ou conveniência, como pretende o recorrente.

Deste modo, não se verifica a alegada inconstitucionalidade do artigo 70.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Autarquias Locais por violação do artigo 243.º, n.º 1, da Constituição.

O «reconhecimento» pela entidade tutelar da gravidade da ilegalidade cometida pelo recorrente funciona como um pressuposto de facto da deliberação camarária e não como um seu requisito de validade, pelo que o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Autarquias Locais não é incompatível com o princípio da descentralização administrativa e, consequentemente, não viola o artigo 239.º da Constituição.

A deliberação de perda de mandato autárquico não consubstancia uma medida tutelar do Estado sobre as autarquias locais, pelo que não lhe é extensível a formalidade prevista no artigo 243.º, n.º 2, da Constituição.

Em qualquer caso, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não pode conhecer da inconstitucionalidade por omissão, a qual só pode ser apreciada nos termos previstos no artigo 283.º, n.º 1, da Constituição.

A atribuição do poder de declarar a perda de mandato autárquico à Administração ou aos tribunais é uma questão de mera política legislativa, pelo que o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Autarquias Locais não contraria o princípio da separação de poderes entre autoridades administrativas e judiciais, não violando o artigo 205.º da Constituição.

Cumprir decidir.

2 — O artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto — já revogado pela Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro —, dispõe, na parte que aqui interessa:

1 — Perdem o mandato os membros eleitos dos órgãos autárquicos que:

[...]

- e) Incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar.

2 — Compete ao plenário do órgão a declaração de perda do mandato dos seus membros nos casos previstos no número anterior, precedida obrigatoriamente de audiência do interessado.

3 — O presidente do órgão é obrigado a agendar para a reunião imediatamente a seguir à sua apresentação qualquer proposta sobre perda do mandato, devendo a deliberação a que se refere o número anterior ser proferida nessa mesma reunião, salvo se, por motivos relevantes, o órgão decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.

4 — Da deliberação que declare a perda do mandato cabe recurso para o tribunal administrativo de círculo, a interpor no prazo de 10 dias a contar da notificação ou do conhecimento oficial da deliberação.

5 — A interposição do recurso determina a suspensão da executividade da deliberação recorrida, ficando, porém, suspenso o mandato do recorrente até à decisão do tribunal.

Foi com base no disposto na transcrita alínea e), mais precisamente com fundamento em ilegalidade grave, verificada em inquérito (acta a fl. 39), que a Câmara Municipal de Santana declarou a perda do mandato do seu presidente, o ora recorrente.

E é, fundamentalmente, a inconstitucionalidade dessa norma que está em causa no recurso.

Sobre a questão escreveu-se no acórdão recorrido:

[...], se a Constituição, na revisão de 1982, já consagrava os princípios da autonomia do poder local e da descentralização administrativa, ela própria lhe estabelecia, no citado artigo 243.º, um limite perfeitamente definido no que tange à fiscalização da legalidade dos comportamentos dos órgãos autárquicos e às formas de repressão das ilegalidades verificadas.

Assim, é o próprio legislador constitucional que atribui aos órgãos da Administração de hierarquia superior poderes de tutela da legalidade sobre a actividade dos agentes do poder local e remete para o legislador ordinário a definição dos «casos» e «formas» em que o poder tutelar pode ser exercido.

O exercício da tutela administrativa da legalidade sobre a actividade dos agentes autárquicos constitui, pois, excepção constitucionalmente prevista a ambos os princípios referidos e não impede a atribuição da respectiva competência a órgãos administrativos, descaracterizando, assim, essa matéria, como matéria substancialmente jurisdicional, como parece ser o entendimento do agravante ao imputar à norma do artigo 70.º, n.º 3, a violação do disposto no artigo 205.º do texto constitucional.

As normas do artigo 70.º, acima indicadas, nomeadamente a do n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 25/85, de 18 de Agosto, são, pois, inteiramente conformes com a Constituição, já que se limitam, sem excesso, a regular os casos e formas como tal tutela da legalidade é exercida de acordo com a habilitação constitucional dada ao legislador ordinário.

Na verdade, não é razoável afirmar que a lei ordinária, ao estabelecer como pressuposto da perda do mandato dos órgãos autárquicos o reconhecimento prévio pelo ente tutelar de «ilegalidade grave», condiciona a vontade do órgão autárquico competente para decretar essa perda violando a autonomia desse órgão e, assim, a Constituição.

De um lado, como se viu, nos termos da disposição constitucional habilitante, nada impedia o legislador ordinário de estabelecer essa «forma» de tutela da legalidade; de outro, esse «reconhecimento» não funciona como pressuposto substantivo da perda do mandato, não sendo, por isso vinculante da vontade do órgão autárquico, que bem pode decidir o contrário.

No que parece ser o melhor entendimento da lei, essa intervenção do ente tutelar deve funcionar como simples condição imprescindível de procedibilidade do «procedimento administrativo» de perda do mandato, o que não só não representa intromissão no exercício do poder autárquico, como, ao contrário, pode e deve funcionar como garantia de defesa dos agentes autárquicos contra o uso abusivo e descontrolado desse procedimento sem quaisquer parâmetros de legitimação.

Nada a objectar a esta decisão.

Como escreve o Prof. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 1986, n.º 228, «depois da Lei das Autarquias Locais [Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro — define as atribuições das autarquias e competências dos respectivos órgãos], e sobretudo depois da revisão constitucional de 1982, a tutela do Governo sobre as autarquias locais em Portugal deixou de poder ser, como era até aí, uma tutela de mérito e de legalidade, para passar a ser apenas uma tutela de legalidade (Constituição da República Portuguesa, artigo 243.º, n.º 1)».

Mas condicionar a perda do mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos, no caso de eles incorrerem, «por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada», à respectiva «verificação» em inspecção, inquérito ou sindicância e ao seu expresso «reconhecimento» pela entidade tutelar — como o faz na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 100/84 — não implica que a tutela seja uma tutela de mérito.

Acerca da distinção entre mérito e legalidade de uma decisão transcreve-se de novo o que escreve o Prof. Freitas do Amaral, no lugar citado:

Quando nós averiguamos da ilegalidade de uma decisão, nós estamos a apurar se essa decisão é ou não conforme à lei. Quando averiguamos do mérito de uma decisão, estamos a indagar se essa decisão, independentemente de ser legal ou não, é uma decisão conveniente ou inconveniente, oportuna ou inoportuna, correcta ou incorrecta do ponto de vista administrativo, técnico, financeiro, etc. — tudo aspectos, estes, que não têm a ver com a legalidade da decisão, mas com o seu mérito.

Nem se diga que ao órgão autárquico — no caso, a câmara municipal — fica reservado apenas o poder de «ratificar a decisão anterior da entidade tutelar», pois, como se salientou no acórdão recorrido, a verificação da ilegalidade grave, v. g., em inquérito, e o seu expresso reconhecimento como tal por essa entidade não vin-

culam aquele órgão, «que bem pode decidir o contrário». O n.º 2 do artigo obriga aliás a que a declaração de perda do mandato seja precedida de audiência do interessado.

O n.º 1 do artigo 243.º da Constituição, ao declarar que «a tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei», e o artigo 239.º, dispondo que «as atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa», não são, pois, minimamente violados pelas normas em apreciação. E o n.º 2 daquele artigo 243.º — «as medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei» — nada tem a ver com a matéria de que se trata.

Quanto à alegada violação do artigo 205.º da lei fundamental, que reserva aos tribunais a «função jurisdicional»:

No sentido de a decisão de perda do mandato dever pertencer aos tribunais invoca o recorrente a alteração, operada pela Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, do regime da tutela administrativa constante do Decreto-Lei n.º 100/84.

Na verdade, prevendo igualmente a perda do mandato por parte dos membros dos órgãos autárquicos que «incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática continuada de irregularidades, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância, e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar» [artigo 9.º, n.º 1, alínea c)], a referida lei veio para esse caso — além de outros que aqui não importa mencionar — atribuir aos tribunais administrativos de círculo a competência para proferir a respectiva decisão (artigo 10.º, n.ºs 1 e 3).

E então argumenta o recorrente:

O novo regime definido por esta lei corresponde assim a uma verdadeira correcção, em termos de constitucionalidade, do regime anterior, como decorre, aliás, do próprio processo legislativo desta nova lei.

Simplemente, continua a haver casos, à face da nova lei — os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do citado artigo 9.º —, em que «a competência para decidir da perda de mandato cabe aos próprios órgãos autárquicos» (n.º 3 do artigo 10.º).

Na base da alteração da competência para decretar a medida no caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º — correspondente à alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 100/84 — não está, assim, um juízo de inconstitucionalidade da norma, mas antes uma mera opção em matéria de política legislativa.

E não é por a competência para decidir sobre a perda do mandato, no caso que nos ocupa, pertencer agora aos tribunais que devemos concluir estar-se no domínio da função jurisdicional. Como dizem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª edição, revista e ampliada, 2.º vol., 1985, nota II ao artigo 206.º, não está excluída a possibilidade de atribuir aos tribunais, ao lado das suas funções jurisdicionais, «funções de outra natureza».

No sentido de que, no caso, não estamos no domínio da função jurisdicional, pode citar-se o Prof. Afonso Rodrigues Queiró, «A função administrativa» (na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXIV, n.ºs 1, 2 e 3, Janeiro-Setembro, 1977, p. 1), n.º 2, b), v. A, quando «diz que nos casos de decisões disciplinares ou de decisões punitivas de infracções das normas que fixam os deveres dos membros de órgãos colegiais de pessoas colectivas de direito público se trata, realmente, não de actuações jurisdicionais mas de actuações administrativas».

Assegurado, por outro lado, o recurso contencioso da deliberação que declare a perda do mandato (n.º 4 do citado artigo 70.º), não se verifica a invocada inconstitucionalidade.

3 — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 5 de Maio de 1993. — *Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — Bravo Serra — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa* (votei o acórdão, mas não sem deixar de reservar para melhor estudo a questão objecto da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Nunes de Almeida).

Declaração de voto. — Votei vencido por entender que a norma em causa violava o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 2.º e 205.º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, não consigo enxergar como possa ser compatível com os princípios do Estado de direito democrático e com a reserva da função jurisdicional a atribuição a um órgão político-administrativo da competência para privar certo cidadão de um direito político fundamental.

O que se passa, no caso dos autos, é que o cidadão pode ser privado dos seus mais elementares direitos de participação política, por via da aplicação de uma *sanção administrativa* pela câmara, as mais das vezes motivada por razões de ordem político-partidária — como resulta do próprio acórdão, onde se reconhece que a decisão não é automática, já que a verificação da ocorrência de *ilegalidade grave* não vincula a câmara a declarar a perda do mandato.

Ora, não havendo aqui *responsabilidade política*, entendi que a privação do direito fundamental cabia na reserva do juiz, não podendo ser aplicada por via administrativa. — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 324/93 — Processo n.º 396/91. — Acordam, em conferência, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Joaquim Pereira Órfão, empresário de Vila Nova de Foz Côa, interpôs recurso contencioso para anulação do despacho do director dos Serviços de Tráfego, Armazenagem e Benefícios Fiscais, proferido por delegação ministerial, que lhe indeferiu o pedido de isenção de direitos e de sobretaxa devidos pela importação de uma central produtora de betão asfáltico. Invocou vício de forma (ausência de fundamentação) e vício de violação de lei. Todavia, o Tribunal Tributário de 2.ª Instância, por acórdão de 28 de Fevereiro de 1989, negou provimento ao recurso.

Inconformado, apelou para a 2.ª Secção (Contencioso Tributário) do Supremo Tribunal Administrativo, mas também sem sucesso, já que esta considerou improcedentes os fundamentos invocados, confirmando o acórdão recorrido. Designadamente, considerou que o despacho em causa, apesar de não ter concedido a isenção prevista no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/83, de 18 de Março, não estava viciado de ilegalidade, uma vez que esta norma é organicamente inconstitucional na parte em que excede o âmbito da autorização legislativa concedida pelo artigo 22.º, alínea f), da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro.

Dai o presente recurso, interposto apenas pelo Ministério Público, e obrigatório, nos termos do estabelecido no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 71.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1, alínea a), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (actual redacção). Nas alegações apresentadas pede, porém, a confirmação do acórdão recorrido.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 2 — O presente recurso tem por objecto a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/83, enquanto permite isentar de direitos e de sobretaxa a importação de bens de equipamento directamente produtivos para empresas não pertencentes aos sectores das pescas, indústrias extractivas e indústrias transformadoras.

O diploma referido dispõe sobre isenções de direitos e sobretaxas de importação, prevendo no artigo 1.º a publicação de listas de mercadorias que beneficiam de tal isenção, quando importadas por industriais e destinadas à sua actividade. E no artigo 2.º, n.º 1, acrescenta o seguinte:

Enquanto não forem publicadas as listas a que se refere o artigo anterior, pode o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a requerimento dos interessados, isentar de direitos e da sobretaxa a importação de bens de equipamento directamente produtivos.

Segundo consta do seu preâmbulo, aquele diploma foi aprovado pelo Governo ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 22.º, alíneas i) e j), da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro (que aprova o Orçamento Geral do Estado para 1992). Tal artigo, nesta parte, dispõe o seguinte:

Artigo 22.º

Regime aduaneiro

No âmbito aduaneiro, fica o Governo autorizado a:

[...]

i) Proceder à revisão do regime de isenção ou redução de direitos relativos à importação de matérias-primas ou de outras mercadorias destinadas a transformação ou incorporação pela indústria nacional, ou à eventual reformulação daquele regime, com vista a alargar o âmbito da sua aplicação a mercadorias consumidas no acto de produção de outras, nomeadamente isentando a importação de componentes sempre que os produtos que se destinam a incorporar sejam já objecto de isenção ou redução de direitos;

[...]

j) Isentar de direitos aduaneiros a importação avulsa de bens de equipamento para as empresas dos sectores das pescas, das indústrias extractivas e das indústrias transformadoras, por forma a tornar competitivos os produtos acabados daqueles sectores.

3 — Está-se aqui perante uma autorização legislativa concedida por uma lei que aprova o Orçamento do Estado, a qual não fixou a respectiva duração. Deve, pois, entender-se que tal autorização era válida durante o período de tempo correspondente ao Orçamento do Estado por ela aprovado, ou seja, todo o ano de 1982. Assim se dispõe expressamente, agora, no n.º 5 aditado ao artigo 168.º da Constituição na revisão de 1989, mas já assim vinha anteriormente entendendo o Tribunal Constitucional (cf. Acórdãos n.ºs 131/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Dezembro de 1985, 72/87, *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 1987, e 241/88, *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Janeiro de 1989). E ela foi utilizada dentro desse prazo, pois o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 133/83 em 30 de Dezembro de 1982, embora a promulgação só tivesse ocorrido em 1 de Fevereiro do ano seguinte (sobre a data relevante para o efeito, cf. Acórdão n.º 150/92, *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 1992).

4 — No presente caso, o requerente, cuja actividade económica não se enquadrava no sector das pescas, nem no das indústrias extractivas ou transformadoras, havia pedido a isenção ao abrigo da formulação legal do Decreto-Lei n.º 133/83, mais ampla que a da Lei n.º 40/81. Mas a isenção não lhe foi concedida. Ora, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, ao indeferir o pedido, o despacho impugnado não violou a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/83, por esta ser organicamente inconstitucional, na parte em que excede a autorização legislativa — isto é, na parte em que alarga a possibilidade de tal isenção a todos os sectores industriais (desde que os bens de equipamento a importar sejam directamente produtivos), quando a lei de autorização legislativa só lhe permitia fazê-lo em relação aos sectores das pescas, indústrias extractivas e indústrias transformadoras.

5 — E com razão, pode desde já adiantar-se.

Na verdade, e como refere o STA, a norma em causa refere-se a isenções fiscais. Ora, o estabelecimento de isenções fiscais, quer estas sejam vistas formalmente, como regras que delimitam negativamente o âmbito real ou pessoal das imposições fiscais (v. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, 2.ª ed., Coimbra, 1972, p. 20, nota) quer sejam vistas substancialmente, como benefícios fiscais (Nuno Sá Gomes, «Teoria geral dos benefícios fiscais», *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 359, DGCI, Lisboa, 1990, p. 106), não deixa de se incluir no âmbito da matéria da reserva de competência da Assembleia da República — artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, por referência ao disposto no artigo 106.º, n.º 2, da lei fundamental. E desta matéria fazem parte as regras relativas à incidência e aos benefícios fiscais, conforme consta expressamente daquele preceito constitucional e é entendido pacificamente pela doutrina (v., sobre este ponto, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 274/86, *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Outubro de 1986).

Autorização legislativa houve, é certo: foi a constante do artigo 22.º, alínea i), da referida Lei n.º 40/81 [apenas esta se refere a bens de equipamento; a alínea i) refere-se antes a matérias-primas ou mercadorias destinadas à transformação, nomeadamente componentes]. Só que o Governo usou tal autorização em excesso, ao estender a possibilidade de isenção de direitos e de sobretaxa de importação a bens de equipamento destinados a sectores que não são os indicados na norma de autorização: esta referia apenas os sectores das pescas, indústrias extractivas e indústrias transformadoras.

E, se bem que as autorizações legislativas constantes da Lei do Orçamento tenham algumas especificidades em relação às demais [pois, como conclui Cardoso da Costa em «Sobre as autorizações legislativas da Lei do Orçamento», *Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. J. J. Teixeira Ribeiro*, III, Coimbra, 1983, p. 415, «muito mais do que uma simples autorização, o que a Lei do Orçamento incorpora é a definição (parlamentar) de um quadro global, e que se pretende coerente, da política financeira, e mesmo económico-financeira, a adoptar em determinado ano)], elas não deixam de ter em comum o núcleo essencial constituído pela exigência de definição do seu objecto e o sentido e extensão da autorização.

Na medida em que excedeu o âmbito da autorização de que dispunha, o Governo legislou sem autorização e portanto a norma em causa é, nessa parte, organicamente inconstitucional.

III — Decisão. — Assim, e pelo exposto:

- a) Julga-se inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/83, de 18 de Março, na parte em que, excedendo a autorização legislativa constante do artigo 22.º, alínea i), da Lei n.º 40/81, de 30 de Dezembro, permite isentar de direitos e de sobretaxa a importação de bens de equipamento directamente produtivos para empresas não pertencentes aos sectores das pescas, indústrias extractivas e indústrias transformadoras;
- b) E, consequentemente, confirma-se a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

Lisboa, 5 de Maio de 1993. — *Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 370/93 — Processo n.º 529/92. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — Nos autos de expropriação por utilidade pública, em que figuram como expropriante a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e como expropriado Adelino das Neves Gonçalves, interpôs este recurso do acórdão arbitral, que tinha fixado o montante da indemnização em 831 400\$, para o Tribunal Judicial da Comarca de Silves, propugnando pela sua elevação para 47 150 000\$.

Na pendência deste recurso, arguiu o expropriado a nulidade do relatório de avaliação e das respostas aos quesitos apresentadas pelos peritos maioritários. Tendo a arguição de nulidade sido indeferida por despacho do M.º Juiz daquele tribunal, de 5 de Setembro de 1990, interpôs o expropriado recurso de agravo para o Tribunal da Relação de Évora.

Entretanto, em 9 de Outubro de 1990, admitiu aquele magistrado o recurso de agravo, com subida diferida, e lavrou sentença que, concedendo provimento parcial ao recurso da arbitragem, fixou o quantum da indemnização em 1 020 600\$.

2 — Desta sentença apelou o expropriado para o Tribunal da Relação de Évora, sustentando que o valor da indemnização devia ser fixado em, pelo menos, 3 583 400\$ e insistindo na nulidade do relatório de avaliação e das respostas aos quesitos dos peritos maioritários.

O Tribunal da Relação de Évora, por Acórdão de 19 de Março de 1992, negou provimento ao agravo e concedeu provimento parcial à apelação, aumentando o quantitativo da indemnização para 1 416 200\$.

3 — Deste aresto interpôs o expropriado recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), invocando a inconstitucionalidade do artigo 126.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, do título IV do Código das Expropriações de 1976, designadamente dos artigos 27.º, n.º 2, e 28.º, n.º 1, bem como dos artigos 61.º, 73.º, n.º 2, face ao artigo 82.º, n.º 1, todos deste último Código, e dos artigos 523.º, 524.º e 580.º, n.º 3, do Código de Processo Civil «dado que tais disposições restritivas, no âmbito das expropriações, impedem inequivocamente que seja paga a justa indemnização», violando, assim, os artigos 12.º, n.º 1, 13.º, n.ºs 1 e 2, 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, 20.º, n.º 1, 62.º, n.º 2, 205.º, n.º 2, e 207.º da Constituição.

No requerimento de interposição do recurso refere o ora reclamante que a questão da inconstitucionalidade daquelas normas foi suscitada «durante o processo», em vários momentos, e que o acórdão de que recorre para o Tribunal Constitucional não admite recurso ordinário, «expressa e claramente quanto à decisão de fundo (apelação) e de modo indirecto quanto ao agravo (artigo 83.º, n.º 4, do Código das Expropriações então vigente), pois o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria um contra-senso, um ilogismo processual, baseado numa mal compreendida teoria das três instâncias em matéria expropriativa».

4 — O desembargador relator, por despacho de 23 de Abril de 1992, não admitiu, porém, o recurso, «por não se verificar a condição prevista no n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 (o prévio esgotamento dos meios ordinários de recurso)».

Salienta-se nesse despacho que «[...] de acordo com as regras gerais sobre alçadas (cf. artigo 20, n.º 1, da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro), do acórdão ora impugnado para o Tribunal Constitucional era ainda possível recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça».

Mesmo quanto à decisão desse acórdão que fixou a indemnização era possível tal recurso, face ao disposto no artigo 37.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro — e isto considerando-se que quando o acórdão de fls. 229/237 foi tirado já estava em vigor aquele Código. Como ensina o velho mestre Manuel de Andrade (in *Noções Elementares de Processo Civil*, 1963, p. 49), «a nova lei sobre a admissibilidade dos recursos deve aplicar-se a todas as decisões que venham a ser proferidas nas causas pendentes».

5 — Contra este despacho foi apresentada a presente reclamação. Nela sustenta, em síntese, o reclamante que:

- a) No domínio do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que fixou a indemnização;
- b) Não há também recurso do acórdão da Relação «que decidiu o agravo, porque este deve seguir a sorte do de apelação, que o absorve por completo, não se aplicando ao caso as regras gerais sobre alçadas;
- c) O artigo 37.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, «não se aplica ao caso dos autos, mas mesmo que se aplicasse, jamais poderia fixar um 4.º grau de jurisdição, pois seria manifestamente inconstitucional»;

- d) Verifica-se, portanto, a condição prevista no n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 — o prévio esgotamento dos meios ordinários de recurso —, devendo ser admitido o recurso para o Tribunal Constitucional.

6 — O Tribunal da Relação de Évora, por Acórdão de 28 de Maio de 1992, manteve o despacho reclamado.

7 — O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto em funções no Tribunal Constitucional emitiu parecer no sentido do indeferimento da presente reclamação.

8 — Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 9 — O artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional prescreve que «os recursos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior apenas cabem das decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam».

Tendo o recurso para este Tribunal sido interposto ao abrigo da alínea b) do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, a resolução da presente reclamação passa pela averiguação da sujeição ou não do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19 de Março de 1992, a recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

9.1 — No domínio do Código das Expropriações de 1976 era entendimento corrente que só era admitido recurso até ao tribunal da relação das decisões do tribunal de comarca que fixavam o valor da indemnização, em recurso das decisões arbitrais (cf. os artigos 46.º, n.º 1, 59.º, n.º 1, e 83.º, n.º 4, daquele Código), bem como das decisões sobre o valor da reversão dos bens expropriados proferidos pelo juiz da comarca, em recurso da decisão dos árbitros (cf. os artigos 111.º e seguintes, especialmente o artigo 116.º, n.º 3, do mesmo Código). Esta solução do Código de 1976 — herdada do Decreto-Lei n.º 71/76, de 27 de Janeiro, que rompeu com a regra constante da Lei n.º 2063, de 3 de Junho de 1953, segundo a qual, nos processos de expropriação, era admitido recurso para os tribunais superiores, de harmonia com as regras gerais das alçadas (cf. os artigos 1.º, 2.º e 8.º) — encontrava a sua justificação na necessidade de impedir a criação, no âmbito daquelas matérias, de um regime excepcional de quatro graus de jurisdição, dado a decisão arbitral ter natureza jurisdicional, funcionando os tribunais de comarca como segunda instância judicial [cf. F. Alves Correia, *Formas de Pagamento da Indemnização na Expropriação por Utilidade Pública (Algumas Questões)*, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* — «Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia» — 1984, Coimbra, 1991, p. 34, nota 19].

Em todas as outras questões suscitadas em processo de expropriação era entendimento predominante da jurisprudência dos nossos tribunais superiores que se aplicava a regra geral do processo civil sobre a admissão de recursos em função do valor da alçada, já que, fora das matérias acima referidas, não se poderia afirmar que a admissão de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça representava um quarto grau de jurisdição.

Foi neste contexto que surgiu o assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Julho de 1979 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Novembro de 1979), nos termos do qual «é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, o acórdão da relação que, em processo de expropriação por utilidade pública, julgue sobre a forma de pagamento da indemnização fixada».

9.2 — Entretanto foi publicado um novo Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, o qual, de acordo com o artigo 2.º deste diploma legal, entrou em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

O artigo 37.º do novo Código estatui que «na falta de acordo sobre o valor global da indemnização, será fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais, de harmonia com a regra geral das alçadas». Comparando este preceito com o artigo 46.º, n.º 1, do Código de 1976, verifica-se que naquele foi suprimido o seguinte período final que constava deste último: «Não haverá, porém, recurso das decisões das relações para o Supremo Tribunal de Justiça».

A eliminação da segunda parte do n.º 1 do artigo 46.º do Código das Expropriações de 1976 significou, na tese do despacho objecto da presente reclamação (o qual veio a ser confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de Maio de 1992), o regresso ao regime anterior ao Decreto-Lei n.º 71/76, isto é, ao regime da Lei n.º 2063, com o sentido que então lhe foi atribuído pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça, o qual consistia na admissibilidade de recurso do acórdão da relação sobre o valor da indemnização para o Supremo Tribunal de Justiça, no caso de o consentir a regra das alçadas, ainda que, a atribuir-se natureza jurisdicional à decisão arbitral, tal representasse um quarto grau de jurisdição (cf., neste sentido, o parecer do Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto e L. Perestrelo de Oliveira, *Código das Expropriações Anotado, Legislação Complementar*, Coimbra, Almedina, 1992, pp. 107

e 108). [Repáre-se que também a norma do n.º 3 do artigo 116.º do Código das Expropriações de 1976, que dispunha que a decisão do juiz a fazer o valor a restituir na reversão era «recorrível, nos termos gerais, somente para o tribunal da relação», não foi reproduzida no Código das Expropriações de 1991, e isto porque, contrariamente ao Código anterior, o Código novo comete ao juiz do tribunal de comarca a fixação, em primeira instância, do montante a restituir pelo expropriado, no caso de reversão, na falta de acordo das partes.]

9.3 — Como já foi salientado, o despacho do desembargador relator que não admitiu o recurso para este Tribunal, para além de considerar que o artigo 37.º do Código das Expropriações de 1991 se aplicava imediatamente ao processo de expropriação pendente no Tribunal da Relação de Évora, entendeu que aquele preceito veio possibilitar o recurso do acórdão da Relação que fixar a indemnização para o Supremo Tribunal de Justiça, nos casos em que o valor da causa for superior à alçada do Tribunal da Relação, como sucede no caso concreto, em que o valor da acusa é de 47 150 000\$.

Ainda que a solução a que chegou o desembargador relator do Tribunal da Relação de Évora — a qual foi sufragada pela conferência — no que tange é admissibilidade no novo Código das Expropriações de recurso dos acórdãos da Relação que fixarem o *quantum* da indemnização para o Supremo Tribunal de Justiça, nos casos em que o valor da causa exceder a alçada do tribunal da relação, não se revele inequívoca (poderia pensar-se, de facto, no silêncio do legislador no exórdio do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, sobre uma alteração tão significativa do Código das Expropriações de 1976 em matéria de recursos e, bem assim, no artigo 64.º, n.º 2 do Código de 1991, que refere que a sentença proferida pelo juiz do tribunal de comarca que fixa o montante da indemnização a pagar pela entidade expropriante «será notificada às partes, podendo dela ser interposto recurso com efeito meramente devolutivo para o tribunal da relação»), é seguro que ela não se afigura como infundada, à luz das disposições do novo Código das Expropriações, nem enferma de qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que não há nenhuma norma ou princípio constitucional que proíba a existência de um quarto grau de jurisdição no domínio da discussão litigiosa do montante da indemnização por expropriação. A isto acresce que, tal como referiu este Tribunal nos Acórdãos n.ºs 279/92 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Novembro de 1992) e 187/93 (inédito), o despacho do desembargador relator do Tribunal da Relação de Évora diz respeito a uma matéria — a do processo civil — que ultrapassa a função específica de controlo do Tribunal Constitucional, sendo certo que não se conhece jurisprudência em sentido contrário ao daquele despacho.

O despacho objecto da presente reclamação não suscita, assim, qualquer censura por parte deste Tribunal.

III — Decisão. — 10 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se indeferir a presente reclamação, condenando-se o reclamante em custas, para o que se fixa a taxa de justiça em 04 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Junho de 1993. — *Fernando Alves Correia* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Messias Bento* — *Bravo Serra* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 382/93 — Processo n.º 461/91. — Acordam, em conferência, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Luís Aguiar Fernandes Pereira foi julgado, em processo sumário, no Tribunal Judicial de Ponte de Lima, por ter sido encontrado a conduzir na via pública um veículo automóvel ligeiro de passageiros sem dispor de documento que validamente o habilitasse a tal — pois, sendo emigrante e encontrando-se em Portugal em gozo de férias apenas era titular de uma licença de condução emitida pela República da Venezuela, cuja data de validade tinha já expirado. Provados aqueles factos, o arguido foi condenado na multa de 35 000\$, pela prática da infracção prevista e punível pelo artigo 47.º, n.º 12, do Código da Estrada, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 47/87, de 29 de Julho. Para assim decidir, o tribunal recusou aplicar, por inconstitucionalidade orgânica, a norma constante do novo n.º 17, alínea a), do mesmo artigo, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 268/91, de 6 de Agosto.

Invocando o disposto nos artigos 72.º, n.º 3, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, restrito a essa questão de inconstitucionalidade; mas, aqui, produziu alegações pedindo que se confirme a decisão recorrida.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 2 — Para delimitar o objecto do presente recurso importa expor as disposições que o tribunal recorrido teve em consideração na sentença em causa.

O artigo 46.º do Código da Estrada, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 268/91, dispunha o seguinte, na parte que interessa aqui considerar:

1 — Só poderão conduzir automóveis nas vias públicas:

[...]

- e) Quando não estejam domiciliados em Portugal, os estrangeiros habilitados com licença de condução passada pelos serviços do seu país, [...], os brasileiros titulares da carta de condução passada pelos serviços brasileiros competentes e os portugueses titulares de licença de condução estrangeira nos termos a fixar em despacho do director-geral de Viação;

[...]

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 10 000\$ a 50 000\$ e prisão até um mês. A reincidência será punida com a multa de 20 000\$ a 100 000\$ e prisão até seis meses.

Mas o artigo 47.º do mesmo diploma estabelecia, no seu n.º 12 (redacção do Decreto Regulamentar n.º 47/87, de 29 de Julho):

12 — [...] a condução por titular de carta de condução caduca será punida com multa de 5000\$ a 25 000\$, ficando os infractores impedidos de conduzir até à sua revalidação.

Os montantes destas multas foram depois aumentados, pelo Decreto-Lei n.º 240/89, de 26 de Julho [artigos 1.º, alínea j), 2.º, alínea g), e 9.º]: quanto à infracção prevista no n.º 1, o mínimo da multa passou para 100 000\$, ou 200 000\$ em caso de reincidência, e quanto à infracção prevista no n.º 12, o mínimo passou para 25 000\$; o limite máximo das multas foi fixado no quíntuplo do mínimo. E, no ano seguinte, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, veio estabelecer:

Quem conduzir veículos automóveis ligeiros ou pesados sem para tal estar habilitado, nos termos do artigo 46.º do Código da Estrada, será punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Mais recentemente, a redacção dos referidos normativos do Código da Estrada foi novamente alterada pelo Decreto-Lei n.º 268/91, de 6 de Agosto. O artigo 46.º passou a dispor:

1 — Só poderão conduzir automóveis nas vias públicas:

[...]

- c) Quando não estejam domiciliados em Portugal, os estrangeiros habilitados com licença de condução estrangeira [...], bem como os portugueses titulares de licença de condução estrangeira;

[...]

Foi introduzida por este decreto-lei a seguinte redacção ao n.º 17 do artigo 47.º:

17 — Consideram-se, para todos os efeitos, não habilitados para a condução de veículos automóveis, só podendo obter carta de condução após aprovação nas provas de exame a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º, os indivíduos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Sejam titulares de quaisquer das licenças de condução previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 46.º, cujo prazo de validade tenha expirado;

[...]

O texto do anterior n.º 12 do artigo 47.º transitou para o n.º 6 do artigo 48.º, com idêntica redacção, actualizada no que diz respeito aos montantes mínimo e máximo da multa:

6 — [...] o exercício da condução por titular de carta de condução caduca será punido com multa de 25 000\$ a 125 000\$.

A diferença entre os dois últimos normativos consiste desde logo em que o n.º 17, alínea a), se refere a licenças de condução internacionais, estrangeiras e da Comunidade Europeia [artigo 46.º, n.º 1, alíneas b), c) e d)], ao passo que o n.º 6 do artigo 48.º se refere apenas a licenças de condução nacionais (denominadas «cartas de condução»). Assim, o anterior artigo 47.º, n.º 12, foi substituído, quanto às licenças de condução internacionais e estrangeiras, pelo novo n.º 17, alínea a), e quanto às restantes pelo novo artigo 48.º, n.º 6.

3 — A decisão recorrida considerou que «a hipótese dos autos cai na previsão do artigo 47.º, n.º 17, alínea a), desse Decreto-Lei n.º 268/91, e assim incorria o arguido na pena do artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 123/90, isto é, na pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias pela prática do crime aí previsto».

A norma desapplicada foi, pois, a do artigo 47.º, n.º 17, alínea a), do Código da Estrada, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/91, na medida em que, da sua conjugação com o artigo 46.º do mesmo diploma, resulta ser punível com as penas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90 (prisão até um ano, ou multa até 120 dias) a condução de um veículo automóvel ligeiro na via pública por um titular de licença de condução estrangeira já caducada. Foi essa a disposição que o tribunal *a quo* julgou organicamente inconstitucional, e é ela, por isso, o objecto do presente recurso.

4 — A norma em causa sofre do apontado vício de inconstitucionalidade.

Deve entender-se que a partir da entrada em vigor do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90 passou a ser crime a condução de veículo automóvel na via pública sem a devida licença: de facto, e como se mostrou no recente Acórdão n.º 121/93, de 14 de Janeiro, do Tribunal Constitucional (ainda inédito), tal alteração penal resultou do uso de uma autorização legislativa que habilitou o Governo a criminalizar a infracção em causa — v. artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 31/89, de 23 de Agosto, norma invocada expressamente no preâmbulo daquele diploma. Porém, esta criminalização não abrangeu, como vimos, os casos em que a licença existira, mas havia caducado.

Só com o Decreto-Lei n.º 268/91 é que a condução de veículo automóvel na via pública por quem não está legalmente habilitado a tal por ter caducado a respectiva licença, e que antes era punível, nos termos daquele anterior n.º 12, com multa contravençional de 25 000\$ a 125 000\$, passou a ser punível, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, com prisão até um ano ou multa até 120 dias. O Decreto-Lei n.º 268/91 alterou, pois, a natureza da infracção — de contravençional para criminal — e gravou a punição anterior, substituindo uma pena de multa por uma pena de prisão ou de multa.

E se nada há a objectar ao uso da mencionada autorização legislativa na aprovação do Decreto-Lei n.º 123/90, já o alargamento daquela incriminação, operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/91, carecia de nova autorização legislativa, pois a definição de crimes, penas e respectivos pressupostos é matéria incluída na reserva relativa de competência da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição].

Autorização legislativa de que o Governo não dispunha, conforme resulta do relatório do Decreto-Lei n.º 268/91, apenas aprovado ao abrigo da competência legislativa conferida pelo artigo 201.º, n.º 1, da Constituição.

Aliás, mesmo que se continuasse a atribuir àquela infracção uma natureza meramente contravençional, a autorização legislativa não deixaria de ser exigível. É certo que a reserva relativa de competência estabelecida por aquele artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição não abrange, em princípio, a definição da medida legal das penas contravençionais, mas não é menos certo que a definição de contravenções a que corresponda medida privativa de liberdade (designadamente pena de prisão, como foi o caso), sendo matéria de direitos, liberdades e garantias, está abrangida na reserva estabelecida pela alínea b) do mesmo artigo 168.º, n.º 1 (sobre a evolução da jurisprudência da Comissão Constitucional e do Tribunal Constitucional nesta questão, v. Acórdãos n.ºs 15/84, 21/84, 49/84, *Diário da República*, 2.ª série, de 11 e 19 de Maio de 1984 e 24 de Julho de 1984, respectivamente; v. também o Acórdão n.º 56/84, *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1984).

III — Decisão. — Face ao exposto, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 17, alínea a), do Código da Estrada, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/91, na medida em que, da sua conjugação com o artigo 46.º do mesmo diploma, resulta ser punível, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, a condução de um veículo automóvel ligeiro na via pública por titular de licença de condução estrangeira já caducada, por violação do preceituado nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição;

- b) Em consequência, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Junho de 1993. — *Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 384/93 — Processo n.º 513/92. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Sérgio Augusto Cerqueira de Campos foi julgado pelo Tribunal Colectivo da Comarca de Aveiro juntamente com outros arguidos e, por Acórdão de 19 de Dezembro de 1991, condenado pela prática de um crime previsto e punível pelo artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro (tráfico de estupefacientes), na pena de seis anos de prisão e 100 000\$ de

multa, tendo-lhe sido perdoados um ano de prisão e metade da multa, com base no disposto no artigo 14.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho.

Notificado da decisão na data da leitura do acórdão condenatório, o arguido recorreu em 16 de Janeiro de 1992 para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por se lhe afigurar excessiva a pena de prisão e multa. O recurso foi admitido, mas no STJ o Ministério Público opôs-se à sua apreciação, por o respectivo requerimento ter sido apresentado fora de prazo — este prazo terminara em 6 de Janeiro, pois corria em férias, tendo em conta que no processo havia arguidos presos (artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

Ouvido sobre a questão prévia, o recorrente considerou ter apresentado o requerimento do recurso dentro do prazo, pois, mesmo que houvesse arguidos detidos ou presos no processo, não se lhe aplicaria o disposto no artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, uma vez que o recorrente não se encontrava detido ou preso no processo. Acrescentou que, se assim não fosse, haveria violação do princípio da igualdade, expresso nos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Em 28 de Maio de 1992, o STJ decidiu não conhecer do recurso por o respectivo requerimento ter sido apresentado fora do prazo: embora o recorrente estivesse em liberdade, era aplicável também ao seu caso o disposto naquele artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, uma vez que um dos co-arguidos estava preso — não havendo aí qualquer violação do princípio constitucional da igualdade.

Desta decisão recorre agora para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (actual redacção), pedindo que se julgue inconstitucional o mencionado artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, enquanto o Ministério Público se pronuncia no sentido da confirmação da decisão recorrida.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 2 — É objecto do presente recurso a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que correm em férias os prazos relativos a processos em que haja arguidos detidos ou presos, mesmo quanto aos co-arguidos que aí não se encontram nessa situação.

3 — É a seguinte a redacção da norma em causa:

Artigo 104.º

Contagem dos prazos dos actos processuais

1 — [...]

2 — Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

E o artigo 103.º dispõe:

Artigo 103.º

Quando se praticam os actos

1 — Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2 — Exceptuam-se do disposto no numero anterior:

- a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- b) Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecido, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.

3 — [...]

4 — Afirma-se no acórdão recorrido:

[...] o regime do novo Código de Processo Penal é dominado pela ideia de celeridade, daí que corram em férias os processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no n.º 2 do artigo anterior (citado artigo 103.º), de acordo com o artigo 104.º do mesmo diploma, e hajam de submeter-se todos os que intervêm no processo aos princípios harmónicos da concentração, da continuidade e daquela celeridade, independentemente de o recorrente ser arguido preso, bastando que se trate de arguido preso, seja ou não recorrente.

Sem que haja violação do princípio da igualdade perante a lei, expresso nos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º da Constituição da República Portuguesa, contrariamente ao que sustenta o respondente Sérgio Augusto [...]

A isto objecta o recorrente:

O artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal terá de interpretar-se, porque a mesma resulta clara de que se refere expressamente à contagem de prazos para a prática de actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, não se aplicando em relação a arguidos não detidos ou presos, independentemente da existência ou não de co-arguidos detidos ou presos.

Se assim não for, haverá uma nítida violação do princípio da igualdade perante a lei — princípio expresso nos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º da Constituição da República Portuguesa — dado que existiria um tratamento legal diferente em relação a arguidos na mesma situação processual, pois arguidos não detidos ou presos teriam contagens diferentes de prazos para a prática de actos processuais conforme existissem ou não co-arguidos detidos, com os prejuízos daí decorrentes de impedir uma melhor análise e estudo do processo por parte do arguido cujo prazo corresse durante o período de férias judiciais.

[...]

Ora, se é normal que qualquer arguido em liberdade que interponha recurso de uma decisão condenatória veja suspenso durante o período de férias judiciais o prazo para a apresentação da motivação do mesmo, seria um verdadeiro contra-senso invocar-se que para o mesmo processo, mas em que existisse um co-arguido preso, pela aplicação do n.º 2 do artigo 104.º do Código de Processo Penal, o prazo para a apresentação da motivação do recurso corresse durante os períodos de férias judiciais.

Não se pode deixar de concluir que o disposto no artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal viola frontalmente o princípio constitucional da igualdade perante a lei consagrado nos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º da Constituição da República Portuguesa, levando a que sejam tratados de forma diferente e desigual casos em tudo idênticos, conduzindo a aplicação do referido artigo 104.º, n.º 2, a soluções injustas e desiguais, contrárias ao princípio constitucional de impossibilidade de restrição das garantias de defesa, nomeadamente no caso de arguidos em liberdade que vêm cercadas as suas garantias de defesa por contraposição àqueles outros arguidos em cujo processo não exista qualquer arguido preso.

Por seu lado, o Ministério Público considera o seguinte:

[...] por um lado, a interpretação feita pelo Supremo Tribunal de Justiça surge como adequadamente fundamentada, com apelo a valores constitucionalmente relevantes (eficiência e celeridade da justiça criminal), defesa do interesse punitivo do Estado e da liberdade do arguido), e, por outro lado, ela não cria nenhuma situação de desigualdade, pois aplica a mesma regra a todos os intervenientes processuais [juiz, Ministério Público, arguidos (estejam ou não presos), assistentes, oficiais de justiça].

5 — A questão suscitada no presente recurso já foi examinada no Acórdão n.º 213/93, de 16 de Março (ainda inédito).

A conclusão a que aí se chegou, e que não se vê razão para aqui alterar, foi a de que não há qualquer inconstitucionalidade na norma do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, entendida com o sentido que o Supremo Tribunal de Justiça lhe atribuiu.

De facto, e como se expôs naquele Acórdão n.º 213/93, o legislador, ao adoptar um regime distinto de contagem dos prazos processuais nos processos em que haja arguidos detidos ou presos e nos processos em que não haja arguidos detidos ou presos, teve antes de tudo em consideração a defesa de valores constitucionalmente relevantes, como os da celeridade e eficiência da justiça criminal, da liberdade do arguido e da eficiência do sistema penal. E uma vez que todos os intervenientes processuais, sempre que haja arguidos detidos ou presos, estão sujeitos à mesma regra de celeridade, não ocorre qualquer afronta à regra da igualdade constitucionalmente consagrada.

É que a diferenciação estabelecida pela norma em causa, baseada na circunstância de nos processos haver ou não arguidos detidos ou presos, parece racionalmente justificada e não ser materialmente infundada ou arbitrária — não violando, pois, o princípio da igualdade. Sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a este princípio, ver, por todos, os Acórdãos n.ºs 186/90 e 188/90, *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990.

Acrescente-se, aliás, que desigualdade e diferenciação arbitrária haveria, isso sim, na solução propugnada pelo recorrente, de estabelecer prazos diferentes para os recursos num mesmo processo — menores para recorrentes presos ou detidos, maiores para recorrentes em liberdade. Estes últimos ficariam então com um prazo mais dilatado para preparar a sua defesa, mesmo nos casos em que eventualmente esta estivesse em oposição com a defesa apresentada pelos arguidos presos.

Portanto, a norma em causa em nada viola o princípio da igualdade, sendo mesmo, das duas interpretações alternativas apresentadas, a única que se compagina com aquele princípio. E a diferenciação de regimes entre os dois tipos de processos (com ou sem arguidos presos) também nada tem de arbitrário nem é materialmente infundada, pelo que igualmente não infringe o referido princípio.

III — **Decisão.** — Assim, e pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Junho de 1993. — *Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 386/93 — Processo n.º 416/92. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Viúva de António Borges, L.^{da}, denunciou criminalmente Carlos Fernandes de Almeida Gomes por este, em 22 de Setembro de 1986, haver passado, para pagamento de serviços ao Hotel Borges, um cheque de 4800\$, que, apresentado a pagamento no banco sacado dentro do prazo legal, foi devolvido por falta de provisão.

Feito inquérito, durante o qual se apurou que o arguido passara outros cheques igualmente sem cobertura, foi contra ele deduzida acusação pelo Ministério Público, em 19 de Outubro de 1990, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível pelos artigos 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, na redacção introduzida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

Distribuído o processo ao 2.º Juízo Criminal de Lisboa, veio ele a ser devolvido (na sequência do despacho do respectivo juiz de 7 de Abril de 1992) ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, a fim de que, aí, se procedesse a instrução contraditória.

O juiz do Tribunal de Instrução Criminal, no entanto, por despacho de 9 de Junho de 1992, recusou aplicação, por inconstitucionalidade, ao Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro — *recte*, ao seu artigo 15.º, alínea b), na parte em que revogou o Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, em cujo artigo 6.º se determinava que nos processos crimes por emissão de cheque sem provisão só haveria lugar a instrução contraditória a requerimento do arguido, do Ministério Público ou dos assistentes —, com fundamento em que tal diploma fora publicado num momento em que já havia caducado a autorização legislativa ao abrigo da qual havia sido emitido.

2 — É deste despacho que vem o presente recurso, interposto pelo Ministério Público ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Neste Tribunal alegou o procurador-geral-adjunto aqui em exercício. Começou por ponderar que o objecto do recurso «se cinge à questão da conformidade constitucional da norma que fundou a pretensão de realização de instrução contraditória: a do artigo 15.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 454/91, na parte em que revogou o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/84». Finalizou tirando as seguintes conclusões:

- 1.ª Para que uma autorização legislativa seja validamente utilizada basta que, antes de expirar o prazo da sua duração e antes do termo da legislatura da Assembleia da República que a concedeu, o Governo haja aprovado, em Conselho de Ministros, o correspondente decreto-lei, sendo irrelevante que este só venha a ser promulgado, referendado e publicado para além daqueles termos;
- 2.ª Assim, o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991, foi-o antes de expirado o prazo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 30/91, de 20 de Julho, e antes do termo da V Legislatura da Assembleia da República;
- 3.ª Não sofre, por isso, de inconstitucionalidade orgânica a norma do artigo 15.º, alínea b), desse decreto-lei, na parte em que revogou o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro.

3 — Corridos os vistos, cumpre decidir a aludida questão de inconstitucionalidade.

II — **Fundamentos.** — 4 — O Governo foi autorizado pela Assembleia da República (Lei n.º 30/91, de 20 de Julho) a legislar «em matéria relativa à emissão de cheques sem provisão» (cf. artigo 1.º), designadamente definindo o respectivo tipo legal (cf. artigo 3.º), sendo de 90 dias a duração de tal autorização legislativa (cf. artigo 4.º).

No uso desta autorização legislativa, veio o Governo a editar o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro — cujo artigo 15.º, alínea b), aqui está em causa —, o qual foi aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Agosto de 1991.

Este Decreto-Lei n.º 454/91 foi submetido a fiscalização preventiva de constitucionalidade (o respectivo pedido entrou no Tribunal Constitucional em 13 de Setembro de 1991: cf. Acórdão n.º 371/91,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Dezembro de 1991), vindo a ser *promulgado* pelo Presidente da República em 13 de Dezembro de 1991, *referendado* pelo Primeiro-Ministro em 16 de Dezembro de 1991 e *publicado* no jornal oficial em 28 de Dezembro de 1991.

O Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, foi, pois, *aprovado* em Conselho de Ministros *dentro do prazo de duração da autorização legislativa* ao abrigo da qual foi editado; e *aprovado*, bem assim, *antes do termo da V Legislatura* da Assembleia da República que concedera essa autorização (os resultados das eleições de 6 de Outubro de 1991, para a Assembleia da República, foram publicados em 29 de Outubro de 1991: cf. *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, dessa data). Ou seja: foi *aprovado antes de expirar o prazo de duração da autorização legislativa e antes também de se dar a caducidade* desta «com o tempo da legislatura» (cf. artigo 168.º, n.º 4, da Constituição). Foi, no entanto, *promulgado, referendado, e publicado fora* daquele prazo de duração e depois do termo da respectiva legislatura.

5 — O Decreto-Lei n.º 454/91 — cujo artigo 15.º, alínea b), que prescreve que é *revogado o Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro* — será, então, inconstitucional em virtude de, como se sustenta no despacho recorrido, haver sido emitido a descoberto de autorização parlamentar, por, no momento da sua publicação, ter já caducado, com o termo da legislatura, aquela que a Assembleia da República tinha concedido pela Lei n.º 30/91, de 20 de Julho?

A resposta a esta pergunta passa, naturalmente, pela decisão de qual seja o *momento* ou o *acto* do processo legislativo que deve ter-se por relevante para o efeito de saber se a autorização legislativa foi ou não tempestivamente utilizada pelo Governo. Relevante será a aprovação, em Conselho de Ministros, do decreto-lei autorizado? Será, antes, a recepção do diploma pelo Presidente da República com vista à sua promulgação? Ou será a promulgação? Ou a referenda? Ou a publicação?

Este Tribunal já teve ocasião de decidir esta questão. Mesmo perante um texto como o da primitiva redacção do n.º 4 do artigo 122.º da Constituição — que estabelecia que a falta de publicação dos actos implicava a «inexistência jurídica» dos mesmos — o Tribunal (seguinte, aliás, na esteira da jurisprudência que, a partir do Acórdão n.º 122, se impôs na Comissão Constitucional) pronunciou-se no sentido de que a *publicação* de um decreto-lei não era elemento de *validade*, sim e tão-só de *eficácia* (cf. Acórdãos n.ºs 37/84, 59/84 e 80/84, todos publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, no vol. 3.º, os três primeiros, e no vol. 4.º, o último). E esta jurisprudência manteve-a no Acórdão n.º 400/89, de 18 de Maio de 1989, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 387, p. 215, e no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1989, tirado já no domínio do texto constitucional revisado pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro — num momento, portanto, em que o n.º 4 do artigo 122.º já dispunha (como continuava a dispor, após a revisão de 1989: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho) que «a falta de publicidade dos actos [...] implica a sua ineficácia jurídica».

A *publicação* de um decreto-lei não é, assim, um elemento da sua validade.

A falta de *promulgação* ou de *referenda* importam, é certo, a *inexistência jurídica* do acto (cf. artigos 140.º e 143.º, n.º 2, da Constituição).

Daqui, porém, não decorre que, para o efeito agora considerado — ou seja: para o efeito de saber qual o acto do *iter legislativo* que se deve considerar relevante quando esteja em causa verificar se o Governo, ao editar um decreto-lei no uso de uma autorização legislativa, o fez dentro do respectivo prazo de validade — se haja de atender à data da promulgação ou à da referenda.

«Para que se considere respeitado o prazo da autorização legislativa» — escreveu-se no acórdão n.º 150/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 1992 — «basta que ocorra dentro desse prazo a aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização».

É esta jurisprudência que agora se reitera.

De facto, como então se escreveu:

Por um lado, não constituindo a promulgação um acto da competência do Governo, não é de exigir que ela ocorra dentro do prazo concedido ao Governo para legislar em determinada matéria.

Por outro lado, e quanto à possibilidade de o Governo antedatar diplomas — [risco para que alerta J. J. Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 865] —, sempre se poderia estabelecer a presunção de que a sua aprovação ocorreu na data que deles consta (com admissão de prova em contrário).

Finalmente, deve entender-se que o decreto-lei aprovado dentro do prazo da autorização legislativa «existe» para o efeito de se considerar respeitado esse prazo, como «existe» qualquer

decreto do Governo enviado ao Presidente da República para promulgação e que este resolve enviar ao Tribunal Constitucional para efeito de apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

Esta tese é também defendida na doutrina por António Vitorino [(As Autorizações Legislativas na Constituição Portuguesa, pp. 252 e 257 a 259) e admitida por Jorge de Miranda (Funções, Órgãos e Actos do Estado), Lisboa, 1990, policopiado, p. 476, nota 4].

6 — O Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro — cujo artigo 15.º, alínea b), aqui está *sub iudicio* —, tendo sido aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Agosto de 1991, ao abrigo da autorização legislativa concedida ao Governo pela Lei n.º 30/91, de 20 de Julho, não padece, pois, de inconstitucionalidade que radique na falta de competência legislativa para o editar. E não padece porque — repete-se —, para o efeito ora considerado, o facto de a sua promulgação, referenda e publicação terem ocorrido em momento em que já havia expirado o prazo de duração da autorização legislativa e em que também já se tinha iniciado outra legislatura, é de todo irrelevante.

A irrelevância destes outros momentos do *iter legislativo* resulta evidente, quando se considere — como põe em destaque o Ministério Público nas suas alegações — que o prazo concedido ao Governo para legislar (no caso, recorda-se, eram 90 dias) seria praticamente anulado, se nele houvessem de computar-se os 8 dias de que o Presidente da República dispõe para requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto-lei (cf. artigo 278.º, n.º 3), os 25 dias que o Tribunal tem para decidir o pedido (cf. artigo 278.º, n.º 5), o tempo necessário à publicação do respectivo acórdão, os 40 dias (contados desta publicação) que o Presidente da República pode utilizar para, sendo caso disso, promulgar o diploma (cf. artigo 139.º, n.º 4) e o tempo necessário à referenda e publicação do mesmo.

7 — Por último, registre-se que o facto de o Decreto-Lei n.º 454/91 ter sido assinado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça (e não por este) — contrariamente ao que alguns pretendem — também não importa a inconstitucionalidade do mesmo, agora por violação do n.º 3 do artigo 204.º da Constituição.

É que — como sublinhou o procurador-geral-adjunto, nas suas alegações — o n.º 3 do artigo 204.º da Constituição (que prescreve que «os decretos-leis [...] são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria») tem de ser lido em conjugação («conciliado») com o n.º 2 do artigo 188.º da lei fundamental, que preceitua que «cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar».

8 — Conclusão — o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, não é inconstitucional.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida quanto ao julgamento da inconstitucionalidade que nela se contém, devendo a mesma ser reformada em conformidade com o aqui decidido quanto a essa questão.

Lisboa, 8 de Junho de 1993. — *Messias Bento — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Louro Xavier Castro Rocha, juíza de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-4-93, proferido nos autos de processo comum n.º 402/890, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Gabriela Cláudia Cunha Botelho Freitas da Costa, filha de Manuel Fernando Pereira Freitas Costa e de Edite Rute Malheiro da Cunha Botelho Freitas da Costa, natural de Felgueiras, nascida em 18-11-67, solteira, empregada de escritório, com residência na Rua de São João Bosco, 1, habitação 22, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, declarada caduca a declaração de contumácia, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição.

4-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Louro Xavier Castro Rocha.* — A Escriutária Judicial, *Rosa Martins.*

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-5-93, proferido nos autos de processo

comum n.º 137/92, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José António de Lemos Herrero Gomes, solteiro, afinador de móveis, nascido em 16-1-62, natural de Moimenta da Beira, filho de António de Lemos Gomes e de Josefa Gomes Herrero, portador do bilhete de identidade n.º 6068813, emitido em 30-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua dos Cancelos, 72, Ílhavo, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, por o mesmo se ter apresentado em juízo.

5-5-93. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas.* — A Escriutária Judicial, *Teresa Maria Pinto.*

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-5-93, proferido nos autos de processo comum n.º 841/92, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Lopes de Sousa, casado, técnico de desenho, nascido em 24-6-47, natural de São João do Souto, Braga, filho de Raul Fernandes de Sousa e de Maria Olívia Duarte Lopes, portador do bilhete de identidade n.º 728305, emitido em 3-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Conselheiro Lobato, 559, 1.º, direito, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, com proibição de obter certidões em conservatórias ou serviços de notariado, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte.

5-5-93. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas.* — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 7-5-93, proferido nos autos de processo comum n.º 215/92, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alfredo Miranda Monteiro dos Santos, casado, vendedor, nascido em 8-12-45, natural de São Martinho do Bispo, Coimbra, filho de Armindo Monteiro dos Santos e de Maria Manuela Ferreira Miranda, portador do bilhete de identidade n.º 1590167, emitido em 26-9-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Roberto Ivens, 87, 1.º, esquerdo, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, com proibição de obter certidões em conservatórias ou serviços de notariado, repartições de finanças e outros serviços da administração pública ou local, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte.

10-5-93. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas.* — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 6-5-93, proferido nos autos de processo comum n.º 493/92, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Espanhol Socorro Domingues, solteiro, comerciante, nascido em 21-5-56, natural de Sé, Faro, filho de João Manuel Socorro Domingues e de Maria José Espanhol, portador do bilhete de identidade n.º 4694206, emitido em 10-4-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Maria Lamas, 7, 1.º, frente, Cova da Piedade, por haver cometido o crime de introdução em casa alheia e dano, previsto e punido, respectivamente pelos arts. 176.º, n.º 2, e 308.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, com proibição de obter certidões em conservatórias ou serviços de notariado, repartições de finanças e outros serviços da administração pública ou local, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte.

10-5-93. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas.* — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. António Álvaro Leite de Melo, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 7-5-93 exarado nos autos de processo comum n.º 511/92, que corre termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António Vieira da Silva, casado, manobrador de máquinas, nascido em 17-12-59, na freguesia de Várzea da Ovelha e Aliviada, Marco de Canaveses, filho de António Monteiro da Silva e de Maria Fernanda dos Anjos Vieira, titular do bilhete de identidade n.º 6678990, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 6-4-88, com última residência conhecida na Rua de Contumil, 534, Campanhã, Porto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo, a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo mesmo arguido, após esta declaração.

Fica, ainda, inibido de obter o bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

10-5-93. — O Juiz de Direito, *António Álvaro Leite de Melo*. — Pelo Escrivão de Direito, *Fernando Carvalho*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 12-5-93, proferido nos autos de processo comum n.º 675/92, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Afonso Henriques Ferreira Caldas, casado, vendedor ambulante, nascido a 9-8-59, natural de Campanhã, Porto, filho de Serafim Ribeiro Caldas e de Liberdade Laura Ferreira Nogueira, portador do bilhete de identidade n.º 9878442, emitido em 13-10-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Real, 58, São Cosme, Gondomar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, com proibição de obter certidões em conservatórias ou serviços de notariado, repartições de finanças, atestados de residência ou outros, bilhete de identidade, carta de condução, livrete ou título de registo de propriedade de veículos automóveis, cartão de contribuinte e certidões fiscais, passaporte e outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

12-5-93. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 46/89, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mário Silva Guimarães, casado, industrial, filho de Albano Ferreira Guimarães e de Custódia Conceição Moreira Silva, natural de Miragaia, Porto, nascido em 27-5-40, e com última residência conhecida na Rua Particular, São Gemil, Águas Santas, Maia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente ao referido arguido, por prescrição.

7-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 46/89, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Serafim da Silva Guimarães, casado, serralheiro, filho de Albano Ferreira Guimarães e de Conceição Moreira da Silva, natural de Águas Santas, Maia, nascido em 15-2-52, e com última residência conhecida na Rua Particular, São Gemil, Águas Santas, Maia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente ao referido arguido, por prescrição.

7-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 98/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Miguel Castello Suaz, casado, director comercial, de nacionalidade espanhola, titular do bilhete de identidade n.º 016080319, emitido em 4-12-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Heroísmo, 299-325, loja 36, no Stop Shopping Center, no Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente ao referido arguido, por prescrição.

7-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 208/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel David da Silva Tavares, solteiro, filho de Daniel da Silva Tavares e de Amélia Conceição Silva, nascida em 23-12-64, na freguesia de Canidelo, Vila Nova de Gaia, e com última residência conhecida na Rua da Associação, 142, Canidelo, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente ao referido arguido, por prescrição.

7-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 326/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mateus dos Santos Py, nascido em 5-5-60, na Guiné-Bissau, filho de Luis Alberto Py e de Adelina dos Santos, e com última residência conhecida na Rua do Dr. Afonso Costa, 44, rés-do-chão, São Cosme, Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente ao referido arguido, por prescrição.

7-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias*. — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-5-93, proferido nos autos de processo comum n.º 487/92, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido João Baptista Nogueira Salgado, casado, natural de Cedofeita, Porto, nascido em 5-12-51, portador do bilhete de identidade n.º 07066283, datado de 4-5-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Vítor Hugo das Dores Salgado e de Maria Helena Nogueira, e com última residência conhecida na Rua das Escolas, s/n, Sobrado, Valongo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e certidão do assento de nascimento.

7-5-93. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-5-93, proferido nos autos de processo comum n.º 559/92, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Fernanda Maria Moreira Jorge, divorciada, empresária, natural de Mangualde, Viseu, nascida em 5-1-61, portadora do bilhete de identidade n.º 3975276, datado de 3-2-86, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filha de António Joaquim de Sousa Jorge e de Maria da Glória Moreira, residente na Avenida da Liberdade, 635, 1.º, sala F, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem pro-

visão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a mesma, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e certidão do assento de nascimento.

7-5-93. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 7-5-93, proferido nos autos de processo comum n.º 205/89, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Alves Correia, casado, industrial, natural de Armil, Fafe, nascido em 14-2-53, portador do bilhete de identidade n.º 3170364, datado de 28-10-82, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de António Correia e de Maria Cândida Alves, residente em Campos, Margaride, Felgueiras, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

10-5-93. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 16-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 292/88, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Augusta Ferreira Rosinha, solteira, desempregada, nascida em 27-2-59, em Massarelos, Porto, filha de Manuel Martins Rosinha Júnior e de Maria Celeste Ferreira Horta Rosinha, titular do bilhete de identidade n.º 5760877, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Travessa dos Campos, 129, Porto, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal), relativamente ao referido arguido, dado ter sido extinto, o procedimento criminal instaurado contra a mesma, por prescrição.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 16-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 542/89, a correrem termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, o qual teve o n.º 14/89, da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Heitor Ferreira, solteiro, metalúrgico, nascido em 16-7-68, em Paranhos, Porto, filho de Júlio Duarte Ferreira e de Emília Rosa da Costa Heitor, titular do bilhete de identidade n.º 10311954, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no Bairro de Contumil, bloco 7, E/298, casa 22, Porto, ao qual é imputado o crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal), relativamente ao referido arguido, dado ter sido extinto, o procedimento criminal instaurado contra o mesmo, por prescrição.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 724/89, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Clarisse Mesquita Ribeiro Miranda Moura, casada, comerciante, nascida em 8-7-56, em Santão, Felgueiras, filha de António Ribeiro de Miranda e de Joaquina Ribeiro de Mesquita, titular do bilhete de identidade n.º 8288273, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do General Torres, 145, Vila Nova de Gaia, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgada cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal), relativamente à referida arguida, dado ter sido extinto, o procedimento criminal instaurado contra a mesma, por prescrição.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 174/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Franklim Rodrigues Pinto, casado, seralheiro, nascido em 8-8-62, em Vila das Aves, Santo Tirso, filho de Albino Ribeiro Pinto e de Maria Cândida Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 9623827, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Rojão, bloco 1, entrada 3, 2.º, esquerdo, Vila das Aves, Santo Tirso, ao qual é imputado o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi julgado cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal), relativamente ao referido arguido, dado ter sido extinto, o procedimento criminal instaurado contra o mesmo, por prescrição.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 262/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Manuel Lopes da Silva Marques, solteiro, estudante, nascido em 7-6-71, em Esigueira, Aveiro, filho de António Arnaldo Marques e de Luzia Lopes da Silva Marques, titular do bilhete de identidade n.º 11393689, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Solposto, 123, Santa Joana, Aveiro, ao qual é imputado o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi julgado cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal), relativamente ao referido arguido, dado ter sido extinto, o procedimento criminal instaurado contra o mesmo, por prescrição.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 504/91 o qual foi o n.º 72/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Abílio Costa Duarte, divorciado, industrial, nascido em 17-8-51, em São João da Pedreira, Lisboa, filho de José Duarte e de Beatriz da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 6125444, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Aquilino Ribeiro, lote 5, 3.º, Lisboa, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgado cessada a declaração de contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal), relativamente ao referido arguido, dado ter sido extinto, o procedimento criminal instaurado contra o mesmo, por prescrição.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-5-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 547/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Martins de Oliveira, casado, comerciante, nascido em 1-12-53, em Campanhã, Porto, filho de Joaquim de Oliveira e de Veríssima Rosa Martins Barbosa, titular do bilhete de identidade n.º 3885309, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Nossa Senhora do Bom Despacho, 64, Ermesinde, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, e ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de cer-

tificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escripturário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 658/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Adelino Manuel Ferreira Dinis, casado, industrial, nascido em 10-10-54, em Oliveira do Conde, Carregal do Sal, filho de Alfredo Rui Fernandes Dinis e de Maria Luísa Pinto Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 3149814, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Largo de 5 de Outubro, Carregal do Sal, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, e ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escripturário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 7-5-93, proferido nos autos de processo comum n.º 541/92, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António Gonçalves Pereira da Fonseca, casado, viajante, natural de Vila Nova de Foz Côa, portador do bilhete de identidade n.º 4207201, datado de 21-10-68, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Dr. Joaquim Nogueira dos Santos, 897, rés-do-chão, Nogueira, Maia, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e certidão do assento de nascimento.

11-5-93. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escripturário-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-5-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 706/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel de Lameiras Mendes Guedes da Piedade, casado, comerciante, nascido em 6-12-63, nem Cedofoita, Porto, filho de Afonso Guedes da Piedade e de Maria Celeste de Lameiras Pereira Mendes Guedes da Piedade, portador do bilhete de identidade n.º 7463318, emitido em 5-3-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Ricardo Jorge, 108, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337, n.º 1, do mesmo Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de

automóveis, e ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

13-5-93. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 4-5-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 222/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Martinho da Costa Ribeiro, solteiro, rececionista de hotelaria, nascido em 30-9-66, em Vila Chã de São Roque, Oliveira de Azeméis, filho de Manuel da Costa Ribeiro e de Margarida Ferreira da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 7682916, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Ameal, 208, Porto, ao qual é imputado o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, e ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

13-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — A Escripturário-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-4-93, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 582/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel da Silva, casado, comerciante, nascido em 17-12-47, em Rio Tinto, Gondomar, filho de Agostinho da Silva e de Ester Rosa, titular do bilhete de identidade n.º 1858481, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do 1.º de Maio, 794, rés-do-chão, direito, Alfena, Valongo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, e ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

13-5-93. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — A Escripturário-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Por despacho de 8-9-93 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso da delegação de competências:

Isabel Alexandra Lourenço Henriques — concedida a rescisão do contrato de monitoria, a seu pedido, a partir do dia 1-9-93, inclusive.

20-9-93. — O Director dos Serviços Académicos e Administrativos, *José Carlos Pedrosa*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Por despacho do administrador da Universidade da Madeira de 11-7-93:

Doutora Hanna Nencka, professora associada convidada da Universidade da Madeira — autorizada a equiparação a bolseira, fora do País e com vencimento, no período de 14-7 a 4-8-93.

14-9-93. — Pelo Administrador, *Ana Isabel Costa Spranger*.

UNIVERSIDADE DO PORTO**Faculdade de Ciências**

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

Despacho de 10-9-93:

Ao Doutor António Carlos Henriques Guedes de Oliveira, professor auxiliar — no período de 24-9 a 2-10-93.

Ao licenciado Paulo Jorge de Barros Alexandrino, assistente — no período de 16-9 a 7-10-93.

Ao Doutor Manuel João Lemos de Sousa, professor catedrático — nos períodos de 25-9 a 3-10-93 e de 10-10 a 16-10-93.

Ao Doutor José Maria Ribeiro Moreira Araújo, professor catedrático — no período de 11 a 23-9-93.

Despacho de 13-9-93:

Ao licenciado Vítor Manuel de Oliveira e Vasconcelos, assistente — no período de 25-9 a 6-10-93.

Ao licenciado Paulo Ventura Araújo, assistente — no período de 15 a 25-9-93.

À Doutora Maria de Fátima Taveira Pires de Carvalho, professora auxiliar — no período de 15 a 25-9-93.

Ao Doutor Manuel Joaquim Bastos Marques, professor auxiliar — no período de 20 a 24-9-93.

Despacho de 15-9-93:

Ao Doutor Pedro Ventura Alves da Silva, professor auxiliar — no período de 3 a 7-10-93.

13-9-93. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Palha de Araújo*.

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências de 10-9-93, por delegação de competências, do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Alberto Adrego Pinto, professor auxiliar — anulada, a seu pedido, a equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de 12 a 20-9-93.

20-9-93. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Palha de Araújo*.

Faculdade de Farmácia

Por despacho de 20-9-93 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Maria Beatriz Vasques Neves Quinaz Garcia Guerra Junqueiro, assistente desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 17 a 24-10-93.

Licenciada Maria Isabel Almeida Cardoso, técnica superior 1.ª classe desta Faculdade — concedida equiparação a bolseira fora do País, no período de 17 a 24-10-93.

21-9-93. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Noémia Lopes Machado de Sousa*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA**Reitoria**

Por despacho reitoral de 21-9-93:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Química pela Uni-

versidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pela mestre Maria de Fátima Costa Guedes da Silva.

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor João José Rodilhes Frausto da Silva, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Armando José Latourette de Oliveira Pombeiro, professor catedrático o Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José João Galhardas de Moura, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Carlos José Rodrigues Crispim Romão, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

22-9-93. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Instituto Superior de Agronomia

Por despacho do presidente do conselho directivo de 2-9-93, proferido por delegação:

Gonçalo Júdice Pargana Antunes, assistente além do quadro deste Instituto — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 29-8-93.

Por despacho do presidente do conselho directivo de 16-9-93, proferido por delegação:

Maria Teresa Franco de Barros, assistente além do quadro do Instituto Superior de Agronomia — contratada para o exercício das funções de professora auxiliar além do quadro do mesmo Instituto, passando a ser remunerada pelo escalão 1, índice 190, constante do anexo 1 ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11, a partir de 21-6-93, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir daquela data.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

17-9-93. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva*.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto nos arts. 18.º, 19.º e 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na nova redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 407/91, de 17-10, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, se pretende admitir, em conformidade com o n.º 1 do art. 18.º do mesmo diploma, e após consulta à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), por contrato de trabalho a termo certo, indivíduo nas condições a seguir indicadas:

2 — Categoria — desempenho de funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe.

3 — Conteúdo funcional — compete ao técnico superior de 2.ª classe o desempenho de funções de apoio técnico ao trabalho científico, por aplicação de conhecimentos aprofundados de programação, sistemas periciais, gestão de base de dados, apresentação *multimédia*, estatística, tratamento e interpretação de resultados experimentais no domínio das ciências agrárias, gestão de redes locais (LAN) em ambiente Macintosh e Windows/Dos.

4 — Local de trabalho — Secção de Agricultura do Departamento de Produção Agrícola e Animal do Instituto Superior de Agronomia, Tapada da Ajuda, 1399 Lisboa Codex.

5 — Prazo de duração do contrato — um ano, renovável, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 20.º do diploma acima mencionado.

6 — Vencimento — o correspondente à remuneração da categoria, de acordo com o novo sistema retributivo da função pública.

7 — Habilitações literárias — licenciatura em Engenharia Agronómica.

8 — Os interessados deverão formalizar a sua candidatura mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Superior de Agronomia, Tapada da Ajuda, 1399 Lisboa Codex, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa;
- b) Habilitações literárias.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) *Curriculum vitae*.

9-9-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Manuel Cardoso de Castro Rego*.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra aberto concurso interno geral de acesso pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste aviso em *DR*, autorizado por despacho de 16-9-93 do presidente do conselho directivo, proferido por delegação, para preenchimento do lugar de encarregado de armazém do quadro do pessoal não docente do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, constante do mapa a que se refere o n.º 2 da Port. 143/90, de 21-2, com as alterações introduzidas através do Dec. Regul. 35/91, de 20-6, dos despachos reitorais de 19-7-90, 9-7-91, 20-11-92 e 25-3-93, publicados no *DR*, 2.ª, 176, 214, 288 e 98, de 1-8-90, 17-9-91 (supl.), 15-12-92 e 27-4-93, respectivamente, e da Port. 251/93, de 5-3:

2 — O presente concurso é válido para o preenchimento do lugar em questão, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao encarregado de armazém coordenar as actividades desenvolvidas no âmbito do parque de máquinas agrícolas e outros equipamentos utilizados nos trabalhos de campo, bem como o controlo e fornecimento dos combustíveis necessários às diversas unidades orgânicas deste Instituto.

4 — Local de trabalho e vencimento — situa-se nas instalações do Instituto Superior de Agronomia, sediado na Tapada da Ajuda, 1399 Lisboa Codex, e o vencimento é o correspondente ao escalão aplicável da respectiva categoria constante do anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

Satisfazer os requisitos mencionados nos arts. 22.º e 23.º de Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

Ser fiel de armazém ou fiel posicionados no escalão três ou superior.

6 — Métodos de selecção:

1) Avaliação curricular — na avaliação curricular ponderar-se-ão obrigatoriamente os seguintes factores:

- a) Formação base;
- b) O tempo de serviço prestado na respectiva categoria.

2) Entrevista profissional de selecção.

7 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Agronomia, entregue pessoalmente na morada referida no n.º 4 ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, devendo dele constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, estado civil, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa do vínculo à função pública e natureza do mesmo, com referência à categoria, organismo a que pertence e tempo de serviço;
- d) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

8 — Os requerimentos deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado, devidamente datado, e dos documentos que comprovem as situações referidas no número anterior.

9 — Os funcionários que prestem serviço no Instituto Superior de Agronomia ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual, desde que o declarem no requerimento, ficando neste caso sujeitos ao pagamento do imposto do selo por estampilha fiscal de 172\$, inutilizada pelo requerente.

10 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação do documento comprovativo das suas declarações.

11 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final do concurso serão afixadas na Secção de Pessoal deste Instituto.

12 — O concurso rege-se pelas disposições dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 353-A/89, de 16-10, e 427/89, de 7-12.

13 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — Licenciada Maria do Carmo Silva Salvador Guerreiro e Silva, secretária do Instituto Superior de Agronomia, que será substituída nas suas faltas ou impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Engenheiro Carlos Manuel Inácio Viçoso, técnico superior principal do Instituto Superior de Agronomia;
Doutor Ricardo Rodrigo da Costa Jorge, professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia.

Vogais suplentes:

António Lopes Pereira, chefe de secção do Instituto Superior de Agronomia;
Maria de Lourdes Gomes de Carvalho, chefe de secção do Instituto Superior de Agronomia.

16-9-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Manuel Cardoso de Castro Rego*.

Instituto Superior Técnico

Anulação. — Para os devidos efeitos, considera-se anulada a publicação do despacho de nomeação de Pedro Manuel Brito da Silva Girão como professor associado, inserto no *DR*, 2.ª, 225, de 24-9-93, a p. 9975.

Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Alves Moreira*.

Por despachos do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 1-9-93:

Vítor Manuel de Oliveira Maló Machado — nomeado professor associado, a título definitivo, do quadro do Instituto Superior Técnico, ficando rescindido o anterior contrato a partir da data da aceitação da nomeação.

Pedro Manuel Brito da Silva Girão — nomeado professor associado, a título definitivo, do quadro do Instituto Superior Técnico, ficando rescindido o anterior contrato a partir da data da aceitação da nomeação.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

9-9-93. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Alves Moreira*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despachos de 10-9-93 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Autorizadas as equiparações, a bolseiro fora do País, aos seguintes docentes:

Professor catedrático Doutor António Lopes Gomes — pelo período de 15 a 29-9-93.

Professor auxiliar Doutor João Fernandes Rebelo — pelo período de 12 a 15-9-93.

Assistente Dr. Francisco José Lopes de Sousa Diniz — pelo período de 18 a 21-9-93.

Assistente licenciada Lúcia Maria Costa Madureira — pelo período de 12 a 15-9-93.

Assistente estagiário licenciado Manuel Luís Tibério — pelo período de 12 a 15-9-93.

Assistente estagiária engenheira Isabel Maria Gonçalves Espinha — pelo período de 3 a 10-10-93.

Assistente estagiária Dr.ª Teresa Paula Coelho de Azevedo — pelo período de 1-10-93 a 9-94.

Assistente estagiário engenheiro José Paulo Barroso de Moura Oliveira — pelo período de 23-9-93 a 1-8-94.

13-9-93. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Escola Superior Agrária

Por despachos de 15-9-93 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra:

Isabel Rosa Maria Lima de Brito Viana Andrade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 19 a 24-9-93.

Maria Justina Bárbara Franco — concedida a equiparação a bolseira fora do País, no período de 18 a 26-9-93.

(Não carecem de visto.)

17-9-93. — O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, *Luís Filipe Requicha Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Por despacho de 15-9-93 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda:

Doutor Luís Eugénio Pinto Teixeira de Lemos, professor-coordenador — autorizado o pedido de cessação de funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a partir de 30-9-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

21-9-93. — O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, *Josão Bento Raimundo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Por despachos de 3-7-93 do presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

Pedro António Amado de Assunção, assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Insti-

tuto — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer funções como assistente do 2.º triénio além do quadro da mesma Escola, com efeitos desde 1-9-93, e pelo período de três anos.

Sérgio Manuel Maciel de Faria, assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer funções como assistente do 2.º triénio além do quadro da mesma Escola, com efeitos desde 1-9-93 e pelo período de três anos.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 13-9-93 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

Prof.ª Doutora Maria Beatriz Fernandes Matias, presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação deste Instituto — concedida a equiparação a bolseira fora do País, no período compreendido entre 21 a 30-9-93.

Sérgio Manuel Maciel de Faria, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período compreendido entre 1-10-93 a 30-9-94.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

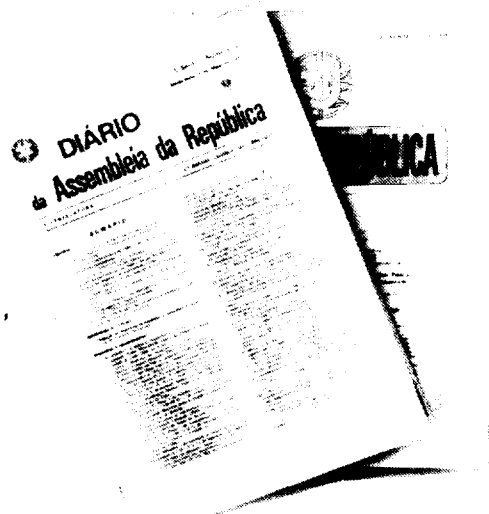
14-9-93. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



Constituição da República Portuguesa 3ª Revisão 1992

Constituição da República Portuguesa

3ª Revisão
1992

N.º 556

INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

À VENDA NAS LIVRARIAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Deposito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex